



NILSON AFONSO DA SILVA

**ESTUDO DE CASO SOBRE AS AÇÕES INDENIZATÓRIAS PROVENIENTES DE
ACIDENTES DE TRÂNSITO NA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GURUPI/TO**

Palmas/TO
2016

NILSON AFONSO DA SILVA

**ESTUDO DE CASO SOBRE AS AÇÕES INDENIZATÓRIAS PROVENIENTES DE
ACIDENTES DE TRÂNSITO NA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GURUPI/TO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em convênio com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Ângela Issa Haonat

Palmas/TO
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S586◆ SILVA, NILSON AFONSO DA.

Ações indenizatórias provenientes de acidente de trânsito na segunda vara cível de Gurupi/TO: estudo de caso . / NILSON AFONSO DA SILVA. – Palmas, TO, 2016.

82 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2016.

Orientadora : Angela Issa Haonat

1. Direitos humanos. 2. Duração razoável do processo. 3. Acidentes de trânsito. 4. Vara semi-especialização. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

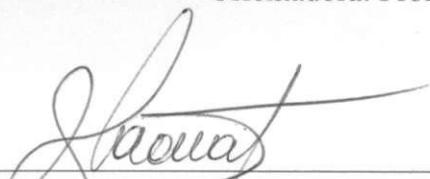
Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

NILSON AFONSO DA SILVA

**ESTUDO DE CASO SOBRE AS AÇÕES INDENIZATÓRIAS PROVENIENTES DE
ACIDENTES DE TRÂNSITO NA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GURUPI/TO**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos
Humanos da Universidade Federal do
Tocantins em convênio com a Escola Superior
da Magistratura Tocantinense, como requisito
à obtenção do título de Mestre.

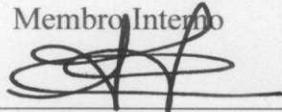
Orientadora: Profa. Dra. Ângela Issa Haonat



Professora Dra. Ângela Issa Haonat
Universidade Federal do Tocantins
Orientadora.



Prof. Dr. Farsis Bärreto Oliveira
Universidade Federal do Tocantins
Membro Interno



Prof. Dr. Geraldo da Silva Gomes
Unitins MPE-TO
Membro Externo

Palmas/TO
2016

Dedico a todas as pessoas próximas – que não foram responsáveis por meu ingresso nesta odisséia intelectual – mas que me aturaram com extrema e afetuosa paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao companheirismo e ao incentivo da esposa e dos filhos; aos primeiros passos no mundo letrado propiciado por minha querida mãe, contando sempre com a sabedoria simples de meu pai e irmãos; e pela grata oportunidade de navegar em águas profundas, tendo como timoneira uma amiga orientadora. A todos, minhas sinceras homenagens e enorme gratidão.

SILVA, Nilson Afonso da. **Estudo de caso sobre as ações indenizatórias provenientes de acidentes de trânsito na Segunda Vara de Gurupi/TO**. 2016. 80 p. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – MPIPJDH), Universidade Federal do Tocantins. Palmas/TO, 2016.

RESUMO

Viver em sociedade é extremamente complexo, sendo necessário de tempos em tempos verificar como as instituições constituídas atuam para cumprirem seus deveres constitucionais e se a jurisdição consegue ter efetividade em estrita obediência aos Direitos Humanos. Necessário ressaltar que os direitos humanos não merecem uma visão estreita, no sentido de que são destinados à defesa daqueles que cometem crime – como muitas pessoas acreditam. Os direitos humanos visam a garantir a todos, indistintamente, o cumprimento dos preceitos constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Se as leis em vigência forem cumpridas, os direitos humanos *a priori* também serão respeitados. Para tanto, faz-se necessária a análise de dados levantados cientificamente a fim de se conhecer como o órgão estatal (Poder Judiciário), responsável pela prestação jurisdicional de resultado, está atendendo ao texto constitucional. Por estar investido de parcela do Poder Estatal, presume-se que está trabalhando conforme os ditames constitucionais, fazendo todo o necessário para que a paz social seja restaurada. Há de se verificar se o Poder Judiciário está cumprindo seu dever e prerrogativas e se o processo possui um rito que permite a sua duração em prazo razoável. E, no caso de procedência dos pedidos, o Poder Judiciário consegue entregar o bem da vida buscado, ou seja, dar eficácia e efetividade considerando a utilidade do processo? Houve ressarcimento da vítima proporcional ao dano sofrido e em tempo razoável para que possa minorar e compensar o seu sofrimento? A pesquisa deveria ser mais abrangente, ocorre que, em razão de dificuldades materiais, não há como agregar ao trabalho outros pesquisadores, ressaltando que os levantamentos foram realizados apenas por este mestrando no âmbito da Segunda Vara Cível da Comarca de Gurupi e junto à Polícia Militar do Estado do Tocantins (4º BPM). O Mapa da Violência de 2013, divulgado pelo Ministério da Saúde, mostra que, proporcionalmente, o Tocantins está em primeiro lugar no aumento do número de pessoas que morrem no trânsito. Na pesquisa, que traz números de 2001 a 2011, são 37,9 mortes para cada 100 mil habitantes no Estado. Em 2011, foram 531 mortes no trânsito, o que representa 64,9%, comparando a 2001, quando foram registradas 322 mortes. O comportamento irresponsável no trânsito, em especial o de dirigir sob efeito de álcool ou outras drogas, é uma preocupação constante das autoridades. Em 2011, a ONU proclamou a Década de Ação pela Segurança no Trânsito e lançou um desafio para os países: reduzir pela metade o número de mortes no trânsito em um prazo de 10 anos. Diante disso, investigam-se as sentenças proferidas em ações indenizatórias provenientes de acidente de trânsito, na Comarca de Gurupi, especificamente na Segunda Vara Cível, no período de setembro de 2012 (início do processo eletrônico na Comarca) até setembro de 2015, respondendo ao final qual foi o prazo da prestação jurisdicional efetiva, e qual seria o prazo razoável do processo para essas ações específicas. Ao final, constatando-se o não cumprimento do princípio, serão apontadas possíveis propostas de soluções de demora. De forma indutiva, foram analisados os dados levantados em processos judiciais, dados da Polícia Militar de Gurupi/TO, pesquisas disponíveis no CNJ e Segurador Líder (DPVAT) e pesquisa bibliográfica sobre o assunto.

Palavras-chave: Direitos humanos. Duração razoável do processo. Acidentes de trânsito.

SILVA, Nilson Afonso da. **Case study on the compensation claims arising from traffic accidents in the Second Court of Gurupi/TO**. 2016. 80 p. Master Thesis (Professional Master and Interdisciplinary Constitutional Provision and Human Rights - PMICPHR), Federal University of Tocantins. Palmas/TO, 2016.

ABSTRACT

Living in society is extremely complex, requiring from time to time checking how institutions established act to fulfill their constitutional duties and whether jurisdiction can be effective in strict adherence to human rights. It's necessary to point out that human rights do not deserve a narrow view, in the sense that they are aimed at defending those who commit crime - as many people believe. The Human Rights are intended to guarantee to all, without distinction, compliance with the constitutional provisions, especially the human dignity and the fundamental rights. If the laws in effect are met, a priori human rights will also be respected. To this end, it is necessary the analysis of data collected scientifically to be known how the state agency (Judiciary) responsible for the jurisdictional service of results is considering the constitutional text. By being invested of part of the State power, it is assumed that it is working according to constitutional principles, doing everything necessary so that social peace is restored. It must be checked if the judiciary is doing its duty and prerogatives and if the process has a rite that allows its duration within a reasonable time. And in the case of origin of the requests, can the judiciary deliver the good of life sought, ie, give efficiency and effectiveness considering the process use? Was there victim compensation proportionate to the damage suffered and in reasonable time in order to minimize and compensate their suffering? Surely that the research should be more comprehensive, what happens is that, due to material difficulties, there is no way to add to the work other researchers, noting that the surveys were conducted only by this master student under the Second Civil Court of the Gurupi County together with the military police of Tocantins State (4th BPM). The Map of Violence of 2013, released by the Ministry of Health, shows that, proportionally, Tocantins is in first place in the rise in the number of people who die in traffic. In the survey, which brings numbers from 2001-2011 there are 37.9 deaths per 100,000 inhabitants in the state. In 2011, there were 531 traffic deaths, representing 64.9% compared to 2001 when 322 deaths were recorded. The irresponsible behavior in traffic, especially of driving under the influence of alcohol or other drugs, is a constant concern of the authorities. In 2011, the United Nations proclaimed the Decade of Action for Safety in Traffic and issued a challenge to the countries: halving the number of traffic deaths in a period of 10 years. Therefore, we investigate the judgments in suits for damages from traffic accident in Gurupi County, specifically in the Second Civil Court, from September 2012 (the beginning of the electronic process in the County) until September 2015, responding to end which was the deadline for the effective adjudication, and what would be a reasonable time of the procedure for these specific actions. At the end, confirming the failure to comply with the principle, it is pointed out possible proposals for solutions to the delay. Inductively, the data raised in legal proceedings were analyzed, the Military Police data from Gurupi / TO, research available in the CNJ and Seguradora Líder (DPVAT) and literature on the subject.

Keywords: Human Rights. Reasonable duration of the process. Traffic-accidents.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Vítimas fatais por sexo	47
Gráfico 2 – Número de vítimas de acidentes de trânsito fatais por faixa etária.....	47
Gráfico 3 – Total de pessoas vítimas de acidentes de trânsito em Gurupi no ano de 2014.....	48
Gráfico 4 – Prazo médio da tramitação processual do processo físico e do processo eletrônico ‘eproc’	51
Gráfico 5 – Processo que tramitaram pelo pátio da assistência judiciária	51
Gráfico 6 – Processos com perícias judiciais	52
Gráfico 7 – Processos com intervenção de terceiro por seguradoras	52
Gráfico 8 – Processos com sentenças condenatórias	52
Gráfico 9 – Processos com recurso de apelação.....	53
Gráfico 10 – Número total de processos nos sistemas eproc e sproc	54
Gráfico 11 – Número de processos no sistema eproc	54

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DPVAT – Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres

NCPC – Novo Código de Processo Civil

OMS – Organização Mundial de Saúde

PNE - Plano Nacional de Educação

RPM – Representante do Ministério Público

TJ – Tribunal de Justiça

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

4º BMP – Quarto Batalhão da Polícia Militar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ACESSO À JUSTIÇA.....	13
1.1 ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	14
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO	19
1.2.1 Devido processo legal	20
1.2.1.1 Devido processo legal e justiça.....	22
1.2.2 Razoável duração do processo.....	23
2 PROCESSO.....	28
2.1 BREVE HISTÓRICO	28
2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	30
2.3 A LIDE PROCESSUAL E SEU VERDADEIRO INTERESSE.....	32
2.4 PROCESSO CONTEMPORÂNEO.....	33
2.5 MUDANÇAS ADVINDAS NO PROCESSO CIVIL COM O NOVO CÓDIGO.....	35
3 QUEBRA DE PARADIGMA	38
3.1 DIREITOS HUMANOS E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA NOS PROCESSOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	40
4 ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	43
4.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.....	43
4.2 NÚMEROS ATUAIS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NO PAÍS	44
4.3 NÚMEROS ATUAIS DE ACIDENTES NA CIDADE DE GURUPI/TO.....	46
4.4 CNJ EM NÚMEROS – RELATÓRIO 2015, ANO-BASE 2014.....	48
5 DADOS COLETADOS NA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GURUPI/TO A RESPEITO DO TEMA.....	50
5.1 DADOS RELATIVOS A PROCESSOS JULGADOS NA 2ª VARA CÍVEL	50
5.2 ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	54
5.3 ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.	56
5.4 DISCUSSÃO	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXOS	72
ANEXO 1 – RELAÇÃO DE PROCESSOS DA 2ª VARA CÍVEL DE GURUPI/TO	73

ANEXO 2 – RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GURUPI – 2012.....	75
ANEXO 3 – RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GURUPI – 2013.....	77
ANEXO 4 – RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GURUPI – 2014.....	79
ANEXO 5 - SUGESTÃO PARA CRIAÇÃO DE VARA SEMI-ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.....	81

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, atendendo ao art. 8º, n. 1 do pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678/1992, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, introduziu, de forma explícita, no texto constitucional, o inciso LXXVIII: “Princípio da Duração Razoável do Processo”.

Inobstante, esse princípio já existia de forma implícita no princípio da economicidade (art. 5º, LXXIV da CF/88), bem como na legislação infraconstitucional (art. 125, II do CPC). No novo CPC (Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), há dois artigos expressos sobre o princípio, quais sejam artigos 4º e 6º.

De forma ampla, pode-se considerar que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam a proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, além de Constituições estaduais e suas normas infraconstitucionais.

A vida, como bem alheio a dogmas religiosos, é o bem mais importante titulado no ordenamento jurídico pátrio, donde decorre que deve ter prioridade no restabelecimento possível do *statu quo* anterior, revelando-se um aspecto dos direitos humanos. A lei não é bastante em si, ela visa a regular as relações sociais na busca da pacificação social, sem descuidar da garantia de atendimento aos direitos humanos.

Será investigado – especificamente na Segunda Vara Cível de Gurupi – se aos jurisdicionados, vítimas de acidentes automobilísticos que, em regra, são atingidas em sua integridade física e psíquica, têm garantida a prestação jurisdicional em tempo razoável, pois o ressarcimento nessas ações deve ocorrer de forma justa e célere, sem se descuidar da segurança jurídica.

Hodiernamente acredita-se que o processo eletrônico e as constantes metas de produtividade estabelecidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) têm contribuído para a celeridade processual, entretanto não se sabe com certeza se, concretamente, isso ocorre e se a qualidade da prestação jurisdicional se faz presente nos casos concretos. Sabe-se que, nas ações indenizatórias provenientes de acidente de trânsito com vítimas fatais ou não, necessita-se de atuação efetiva e célere, pois foram afetados aspectos da dignidade humana. Pergunta-se, então: não seria o caso de adotar providências no sentido de propiciar uma tramitação prioritária aos vitimados?

A pretensão da presente pesquisa é investigar, na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, o primado da duração razoável do processo como forma de garantir a prestação

jurisdicional – corolário do sistema de proteção dos Direitos Humanos – ligada às vítimas de acidente de trânsito, sendo atendidas de forma satisfatória.

Para tanto, além dos processos com sentenças produzidas na 2ª Vara Cível de Gurupi, que tenham por objeto pedidos indenizatórios provenientes de acidentes de trânsito, foram coletados dados do boletim informativo da Seguradora Líder, administradora do seguro obrigatório DPVAT (seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) e dos relatórios estatísticos sobre acidentes de trânsito da cidade de Gurupi, levantados junto ao 4º BPM (quarto Batalhão da Polícia Militar), nos anos de 2012, 2013 e 2014, bem como o relatório em número do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) do ano de 2014.

A metodologia se ateve à pesquisa de campo nos processos judiciais em meio físico (papel) e eletrônico, no espaço compreendido entre setembro de 2012 a setembro de 2015, na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, sendo realizada uma pesquisa global nos processos ajuizados e com sentença, em decorrência de acidentes de trânsito.

A análise foi direcionada principalmente na pesquisa de eventual aceleração ou desaceleração da prestação jurisdicional após a implantação do processo eletrônico.

Fez-se ainda pesquisa bibliográfica em obras literárias de Direito, Filosofia, Educação e Estatística.

1 ACESSO À JUSTIÇA

O progresso da humanidade visto sob o aspecto técnico com um discurso de crescimento econômico deixa dúvidas se é acompanhado pelo desenvolvimento político e ético da sociedade.

Um Estado que se intitula Democrático de Direito não pode se descuidar da tarefa de garantir efetivamente o acesso de toda a população ao sistema de justiça.

A plena cidadania, entre outros aspectos, implica dizer que todos que têm direitos violados ou ameaçados não sofram restrição aos meios dispostos pelo Estado, para garantir a validade de seus direitos.

Para a consecução do exercício pleno da cidadania, infere dizer que todas as pessoas devem ter acesso ao sistema político em que estão inseridos e deve haver textos legais, principalmente os que visam a proteger os direitos fundamentais.

Para tanto, devem ser extirpados todos os óbices, sejam legais ou materiais, que dificultam o acesso à justiça e ao sistema de justiça. Não se pode, entender o acesso à justiça como simplesmente acesso ao Poder Judiciário – é algo mais além que isso.

Um dos entraves percebidos, tanto em serviços estatais ou não, é a falta de informação dos cidadãos. E o alto custo econômico para postular direitos, seja na esfera administrativa ou judicial, também é obstáculo ao acesso à justiça. É necessário que haja efetivamente um processo de discussão e conscientização sobre direitos, e, obviamente deveres.

A não possibilidade ao acesso aos saberes jurídicos mínimos que assola grande parcela da população agrava o quadro de desassistidos juridicamente em razão da inércia dos ofendidos, aumentando, assim, a parábola da desigualdade social. Nesse aspecto, a efetivação de políticas públicas torna-se uma importante ferramenta para tentar diminuir esta falta de informação das pessoas.

Visando diminuir este abismo, no Ministério da Educação há proposta para discussão da Base Nacional Comum Curricular de ensino, já no estágio de consulta pública, que visa reformular e determinar o currículo mínimo para todos os alunos das escolas de educação básica do Brasil. A proposta foi desenvolvida por determinação do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece metas, diretrizes e estratégias para a educação brasileira.

Segundo o documento preliminar, o currículo terá 60% de conteúdos comuns para a Educação Básica do ensino público e do privado. Os 40% restantes serão determinados regionalmente, considerando as escolhas de cada sistema educacional.

Caso ocorra a inclusão da matéria “Constituição Federal” no currículo do Ensino Médio, espera-se auxiliar a formação de cidadão consciente de seus direitos individuais e deveres sociais, expandindo a noção cívica dos nossos estudantes, e, em contrapartida, aprenderão noções de seus deveres também.

Os conhecimentos advindos do estudo da Constituição Federal propiciarão o crescimento e o desenvolvimento psicossociológico e político dos educandos, tudo levando a crer que quanto mais cedo for introduzido o ensino jurídico no currículo do Ensino Regular, mais eficaz será sua absorção.

Inobstante, a era tecnológica hodierna sugere a divulgação rápida de todo tipo de conhecimento. Entretanto há de se considerar que em um país com dimensões continentais como o Brasil, em que a diferença de desenvolvimento entre as regiões ainda é muito grande, tem-se que a otimização de conhecimento jurídico a partir da inclusão digital ainda é uma meta a ser perseguida em curto espaço de tempo.

Não basta por si a existência de legislação protecionista quando não difundida a sua utilidade. Há de se divulgar de forma efetiva a existência de comandos legais e também a forma de sua aplicação, propiciando à população meios para exigir o cumprimento da lei, iniciando-se pela instrução.

O conhecimento de seus direitos é o primeiro passo em direção ao acesso à justiça.

1.1 ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

Há uma tentativa de classificação dos direitos humanos, pautada em acontecimentos históricos relevantes, conforme se vê no livro “Direitos humanos: conceitos, significados e funções” Rocasolano (2010), vindo em primeiro plano os direitos humanos de primeira geração (liberdade), que teve sua gênese na Revolução Francesa e independência norte-americana; já os considerados de segunda geração visam a garantir direitos econômicos e sociais, tendo por marco o hiato social pós-Primeira Guerra; e, por último, os direitos dos povos (solidariedade), que têm por preocupação o patrimônio comum da sociedade, para desenvolvimento de relações justas e pacíficas. Essa classificação não é unânime, basta atentar para o fato de que Bonavides (2006) fala em direitos de quarta e quinta gerações. E, ainda, que ninguém menos que Bobbio (1992) informa a existência de direitos de quarta geração, relacionados à engenharia genética.

Sem desmerecer qualquer classificação ou conceito, oportuno transcrever os ensinamentos de Comparato (2006):

[...] por trás das divergências ideológicas, da intensificação dos choques culturais e da mundialização dos conflitos armados no século XX, é possível enxergar, atuando em profundidade desde o início do mundo moderno, dois movimentos antagônicos, de cujo embate depende hoje o futuro da humanidade: o capitalismo e a construção do sistema mundial dos direitos humanos.

No capitalismo vigora, sem exceções, o princípio da realização do interesse próprio e imediato de cada indivíduo, grupo social ou povo, sem a menor consideração pelo bem comum da coletividade e das futuras gerações. (p. 698).

Ou seja, o neoliberalismo, em que o capital e o lucro são o objetivo primário, não se importa com as consequências advindas de suas políticas que visam cada vez mais a lucros, sem se importar com as consequências para as populações mais carentes, havendo, assim, uma concentração das riquezas nas mãos de pequena parcela da população em detrimento dos demais. Dessa maneira, os direitos humanos ficam extremamente fragilizados, vez que a saúde, a educação, a segurança e o acesso à justiça ficam em segundo plano.

De acordo com Comparato (2006, p. 698) a luta que se trava hodiernamente ocorre entre a força da economia de mercado globalizado versus a proteção dos direitos humanos, que tem no acesso à justiça em tempo razoável um de seus aspectos.

Fala-se muito, genericamente, em direitos humanos e, para não haver confusão conceitual, se faz necessário distinguir direitos humanos de direitos fundamentais, pois não se tratam de sinônimos.

A definição teleológica de direitos humanos de Peces-Barba citado por Vladimir Oliveira, no livro “Direitos humanos: conceitos, significados e funções” (2010, p. 217), merece ser anotada:

Direitos humanos são faculdades que o direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral dos indivíduos em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar prestação.

Já os direitos fundamentais, segundo a maior parte da doutrina constitucional,

[...] são aqueles reconhecidos e vinculados à esfera do direito constitucional de determinado Estado, enquanto que os direitos humanos estão firmados pelas posições jurídicas de âmbito internacional que se reconhecem ao ser humano,

independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional (SARLET, 2001, p. 31).

Para maior clareza, Canotilho (2002, p. 529) ensina que

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais são aqueles positivados pelos Estados em suas Constituições, enquanto os direitos humanos independem do Estado, tendo validade para todos os povos. E é certo que os dois se complementam, ficando claro se tratar de duas classes de direitos que, apesar de intensidades diferentes, são partes integrantes de uma mesmo ideal.

Nesse sentido, é também a lição de Alexy citado por Nery Junior e Nery (2012):

Os direitos fundamentais e humanos são institutos indispensáveis para a democracia, ou seja, são normas fundantes do Estado democrático e sua violação descaracteriza o próprio regime democrático. Aquele que estiver interessado em correção e legitimidade deve estar interessado também em democracia e, necessariamente, em direitos fundamentais e humanos. O verdadeiro significado e importância desse argumento está em que se dirige, precipuamente, aos direitos fundamentais e humanos como realizadores dos procedimentos e instituições da democracia e faz com que reste patente a ideia de que esse discurso só pode realizar-se num Estado constitucional Democrático, no qual os direitos fundamentais e democracia, apesar de todas as tensões, entram em uma inseparável associação. (p. 218).

Trazendo essa noção para a pragmática, conclui-se que quando alguma pessoa sofre transgressão de direito ou até uma ameaça, exemplificativamente, quando é vítima de acidente automobilístico com danos materiais e/ou morais, tendo sido causador do dano um terceiro, faz-se necessário restabelecer o *statu quo* anterior. E, em não havendo esse ressarcimento espontaneamente, outra saída não resta do que recorrer ao Estado/Juiz, por meio do Poder Judiciário. Assim, o Estado organizado do Brasil disponibiliza para qualquer do povo a possibilidade de buscar o Estado/Juiz para garantir efetivamente a validade de seu direito, o que deve ocorrer em tempo razoável.

O acesso à justiça está intrinsecamente ligado ao texto constitucional, porque é este que delimita o grau de abertura dos jurisdicionados ao sistema legal de normas, sendo o acesso ao Poder Judiciário um dos meios estabelecidos para acessar a justiça.

Prevê a carta magna: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Desse princípio decorre que qualquer pessoa deverá buscar a tutela judicial de seus direitos por meio do Estado/Juiz, sendo certo que essa garantia de acesso não se confunde com a certeza de sucesso. Isso porque a resposta pode ser positiva ou negativa, mas de qualquer forma se está garantido o ingresso ao serviço de justiça estabelecido constitucionalmente.

Compreende-se também no princípio que não somente as situações de violação de direitos (retrospectiva) serão apreciadas, mas também as situações de ameaça a direito (prospectiva), ou seja, um direito ainda não lesionado também terá proteção por meio do estado/juiz.

O princípio do acesso à justiça, com matiz constitucional, protege não somente as pessoas atingidas de forma individual, mas também de forma coletiva, por meio de entidades associativas, institucionais, representativas que podem pleitear direitos de forma coletiva, como se vê nos seguintes artigos (5º, XXI, LXX; 8º, III). E, mais importante ainda, pela capacitação técnica, prevê a possibilidade do Ministério Público, por meio de ações civis públicas tutelares interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal.

O acesso à justiça compreende não só o protocolo de ações judiciais em órgão estatal, é muito mais do que isso, representa também a necessidade de viabilizar a todos o acesso à ordem jurídica justa. A prestação jurisdicional concretizada por meio da garantia de acesso à justiça representa um aspecto do acesso a justiça, sendo senão o maior, um dos maiores instrumentos existentes a garantir o efetivo exercício da cidadania plena.

Notadamente nos idos dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça se restringia à parcela da população que fosse abastada, ante os altos custos do processo. Apenas no início do século XX, com o crescimento do capitalismo, sobrevieram reivindicações e preocupações de caráter social quanto à garantia do acesso à justiça.

Atualmente o acesso à justiça se mostra mais democrático, mas ainda há inúmeras barreiras a serem transpostas até o ideal almejado, e tais obstáculos são mais evidentes nas classes sociais menos favorecidas.

No intuito de fornecer uma tutela jurisdicional efetiva e mais próxima do ideal de Justiça, segundo os conceitos da pró-atividade, tem-se de extirpar os entraves ao acesso à justiça, de forma a equiparar o máximo possível as condições das partes processuais,

fornecendo uma solução rápida e igualitária. Note-se que, nesse sentido, o novo CPC, que entrará em vigor em março de 2016, prevê a produção dinâmica da prova como forma de prestação jurisdicional com paridades de força na sua produção (art. 373, § 1º do NCPC).

Um dos entraves ao acesso à justiça ainda é o econômico, mormente em uma nação com tamanha desigualdade social, como é o caso do Brasil. Isso porque os custos dos processos devem ser arcados pelas partes e, assim sendo, há necessidade de efetuar o pagamento de custas iniciais, produção de provas periciais, preparo para recursos e ainda honorários advocatícios no caso da improcedência, o que de certa forma distancia a população menos favorecida economicamente das lides forenses. Não se olvida que são legítimas as cobranças por parte do Estado de taxas judiciais e custas, todavia devem ser pautadas em critério razoável, sob pena de, no caso concreto, ocorrer a negação ao acesso da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesse aspecto, há de se mencionar a existência de leis que garantem ao legalmente pobre o benefício da assistência judiciária, como a Lei n. 1.060/1950 e a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV.

Inobstante, tem-se que o excessivo prazo de duração dos processos vem tolher o direito fundamental do cidadão, constituindo fator de inacessibilidade à justiça, posto que, no segundo o art. 6º, parágrafo 1º da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, reconhece-se “que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.

Por certo que a morosidade do processo se deve à deficitária estrutura do Poder Judiciário, assim como ao ordenamento processual desatualizado, prejudicando tanto a celeridade quanto a qualidade da prestação jurisdicional.

Todavia tal fato gera no cidadão uma frustração convalidada em descrença na Justiça, assim como na Constituição Federal Brasileira que, em seu art. 5º, § 2º, garante que “Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável”.

Além da restrição advinda da desigualdade econômica, há ainda entraves sociais, educacionais e culturais que acabam por obstaculizar o acesso à justiça.

Conforme dito anteriormente, um dos grandes obstáculos ao acesso à justiça é a falta de conhecimento, sendo certo que, conforme se acentua a curva da desigualdade econômica, menor o índice de conhecimento acerca dos direitos individuais e coletivos, diminuindo igualmente a capacidade de identificar a violação de um direito passível de reparação judicial.

Deve ainda ser considerada a dificuldade de o cidadão pobre contratar advogado, e ainda a prestação de serviço precária das Defensorias Públicas, em razão de quadro funcional deficitário diante de excessiva demanda.

É comum pessoas ‘mais simples’ relatarem o receio de estar em juízo, seja como parte ou não, por decepção ou medo de represália da parte adversária, muito comum nas demandas trabalhistas e em comarcas interioranas, principalmente nas relações de trabalho.

Ainda sobre os empecilhos de acesso à justiça, ressaltam-se as limitações concernentes à capacidade postulatória e à legitimação para agir dentro do processo (legitimidade processual), bem como a procrastinação advinda do grande número de recursos legalmente previstos, o que, se de um lado constitui garantia ao duplo grau de jurisdição, de outro também representa verdadeiro entrave à consolidação de uma ordem jurídica justa.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

Partindo-se da premissa que no Estado Democrático de Direito a vontade pessoal deve ceder espaço à vontade do coletivo, e a ciência jurídica não sendo feita por verdades demonstráveis, mas sim por verdades consensuais, convencionadas, faz-se necessária uma nova leitura das normas processuais em convergência com as normas constitucionais.

As normas constitucionais dão o norte, os contornos principais por meio dos enunciados de seus princípios, donde decorre a necessidade de uma nova hermenêutica para a espécie. Fica claro que, na atividade de interpretar a norma processual, deve-se dar maior importância para os princípios constitucionais, como forma de abranger todos os aspectos da norma judicial, fazendo uma verdadeira filtragem constitucional dos valores sensíveis da sociedade erigidos a patamar constitucional.

Para melhor compreensão, deve ser registrada a citação de Capelletti mencionada por Bueno (2008), quando explana que,

De acordo com Mauro Cappelletti, na exata medida em que o pensamento do direito processual civil passou a ser voltado para a realização de fins alheios ao processo, isto é, a se pensar o processo civil mais como “meio” (instrumento) do que como “fim” em processo civil, colocou-se, no plano social e político, a necessidade de verificar em que condições o direito processual civil tem aptidão concreta, real, de atingir aqueles seus objetivos. Destacou-se, por isto mesmo, como forma de pensar o direito processual civil, o que ele chamou de “três ondas de acesso à justiça”, cada uma delas voltadas a verificar em que medida do direito processual civil e suas técnicas reúnem condições de realização de suas finalidades. (p. 52).

O estudo do processo civil na atualidade não é o mesmo da época da promulgação do código. Basta mencionar que a ideia da propalada neutralidade do julgador não é suficiente para os dias atuais. Essa neutralidade soa mais hoje como um mito, pois a sociedade exige que, na aplicação do direito, devem ser sopesados os valores da sociedade, ou seja, valores jurídicos que encontram previsão no texto constitucional. Assim, o juiz “boca da lei” já não é mais um dogma aceitável, pois a subsunção do fato à norma já não é suficiente na aplicação das normas jurídicas (processuais e materiais), porque o direito é dinâmico, é histórico.

Sendo o ato de julgar fundamental para a pacificação social, deve o juiz ser pesquisador e encontrar a solução justa para concretização do direito; deve o julgador ter conhecimento consciente dos fatos e das consequências jurídicas de suas decisões, devendo providar decisões com fundamentos racionais para que sejam socialmente aceitáveis. Ou seja, esse juízo de valor deve se afastar o quanto possível do subjetivismo, para atender aos valores da própria sociedade.

1.2.1 Devido Processo legal

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o princípio do devido processo legal, conforme se vê no art. 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Com efeito, por força do disposto no art. 8º e art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, bem como pela sistematização dos demais princípios constitucionais, esse princípio já estava consagrado no ordenamento jurídico.

Nery Junior e Nery (2012, p. 228) afirmam que

Trata-se do postulado fundamental do direito constitucional (gênero), do qual derivam todos os outros princípios (espécies). Genericamente, a cláusula *due process* se manifesta pela proteção à vida-liberdade-propriedade em sentido amplos. O texto foi inspirado nas emendas 5ª e 14ª à CF americana, e não indica apenas tutela processual, mas sim geral, bipartindo-se o princípio em devido processo legal substancial e processual’.

Não é tarefa fácil definir o *due process of law*, pois existem no ordenamento vários posicionamentos ideológicos. Todavia, seguramente, as decisões judiciais a respeito da matéria é que melhor representam sua definição. Vale notar que se está às vésperas da

vigência do Novo Código Processo Civil com forte tendência ao *common law*, sendo certo que ele abrange não só aspectos processuais, mas também, materiais da norma.

Sua relevância para todo o ordenamento jurídico repousa na sua função protetora dos direitos e liberdades do cidadão contra a usurpação do detentor do poder público. Há sua manifestação em todos os ramos do direito, por exemplo, no direito administrativo (princípio da eficiência, da legalidade), no direito civil (direito de propriedade, liberdade de contratar), no direito penal (legalidade, irretroatividade em regra), no direito tributário (anualidade, *bis in idem*).

Grinover (1973):

[...] a plenitude do Estado de Direito só será atingida, mediante a utilização de instrumentos processuais tutelares, devendo o direito ao provimento jurisdicional, o direito de ação e o direito ao processo, serem entendidos, não como simples ordenação de atos, por meio de qualquer procedimento, mas sim, do devido o processo legal. (p. 6).

Assim, fica fácil compreender que, quando o texto constitucional adotou textualmente o princípio do devido processo legal, garantiu expressamente também a maioria dos princípios (ampla defesa, contraditório, provas legítimas, legalidade etc.) decorrentes deste. Dessa forma, tornou-se o garante do acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mediante normas processuais previamente estabelecidas.

Cumprir mencionar, novamente, que não se trata de princípio somente processual judicial, mas também administrativo (procedimento) e material.

Seguramente o ensinamento de Nery Junior (1997) não pode passar despercebido pela capacidade de síntese:

O devido processo legal é uma forma de enfatizar a importância destas garantias, norteando a administração pública, o legislativo e o judiciário para aplicar a cláusula sem maiores indagações. Sem dúvida, é um dos princípios constitucionais mais importantes, pois dele deriva os outros princípios. Não é por outra razão que também é denominado de 'o princípio', ou a raiz dos princípios. (p. 38)

Esmiuçando, esse princípio no ordenamento jurídico pátrio representa não somente o princípio da legalidade, mas principalmente da legitimidade, sendo de rigor o seu respeito com a garantia de um processo sem surpresas, com suas fases previamente conhecidas, para legitimar a jurisdição no sentido de poder, função e atividade. Decorre daí seu sentido amplo, também denominado substancial, compreendido que as leis devem atender ao interesse público e aos anseios das pessoas que fazem parte do organismo social, evitando-se, assim,

abuso de poder, bem como, em sentido estrito, abrangendo o processo judicial e administrativo.

1.2.1.1 Devido processo legal e justiça

O princípio do devido processo legal, finalisticamente falando, visa a garantir ao cidadão o direito a um processo justo, obviamente com uma decisão justa, em tempo razoável.

Várias correntes filosóficas, em diferentes épocas, traçam os contornos do que seria justiça. Transcrevem-se, por sua concisão, os ensinamentos Pariz (2009):

Há muitas teorias sobre a justiça, cada uma com uma perspectiva e dimensão. Todavia, os principais grupos de pesquisa em torno das acepções de justiça são: justiça metafísica (valoriza a justiça como idéia supra-sensória, com base e nos estudos de Platão); justiça ética (da ênfase, em relação à justiça, ao aspecto do comportamento humano na sociedade, fundando-se nos estudos de Aristóteles); justiça teológica (destaca o lado religioso na justiça, na qual uma lei divina governaria as leis humanas, corporificada nos textos sagrados da Bíblia e nas teorias de Santo Agostinho e de Santo Tomás de Aquino); justiça antropológica (ressalta que a justiça é preexistente ao pacto social, baseada nos estudos de Rousseau e desdobramentos na teoria de John Rawls); justiça positiva-relativista (destaca o valor relativo da justiça, passageiro e substituível, corporificando-se no ceticismo ético de Hans Kelsen). Enfim, a justiça é um fenômeno complexo de várias facetas, devendo ser compreendida de acordo com a situação concreta e da concepção ideológica de cada cidadão. (p. 151).

A ideia de justiça é bastante complexa em razão das várias expectativas que o ser humano cria, tornando difícil a sua conceituação, pois em havendo pluralidades de interesses, e experiências pessoais, a ideia de justiça sofre mutação no tempo e espaço. Sobre essa dificuldade, Bittar (2015), assevera que:

Independentemente da assunção de qualquer resposta mais imediata à dimensão filosófica da justiça, deve-se ressaltar o fato de que inclusive as tendências mais modernas da teoria jurídica tem dado importância a esta para a vivência das experiências jurídicas, contrapondo-se, dessa forma, ao mero formalismo decorrente do predomínio da filosofia positivista no seio das ideias jurídicas do século XX. Chegar o juiz a uma decisão justa, esta deve ser a meta de toda atividade jurisdicional; orientar o juiz nesse empreendimento, esta deve ser a meta da doutrina e da teoria do direito, nesse sentido, contribuem as posições e as técnicas de inúmeros pensadores contemporâneos. (p. 595).

Portanto, sem apego a esta ou àquela corrente filosófica, parece razoável que qualquer conceito de justiça deve estar presente a moderação, deve ser buscado o equilíbrio, evitando-se excessos.

Não há como pensar o sistema legal de justiça sem anotar que se trata de um sistema implicitamente coercitivo de manutenção da ordem social, ou seja, utiliza-se a lei para manutenção das estruturas jurídicas do estado de direito. Substitui-se a vontade do soberano pela vontade da lei, traduzindo-se na capacidade de o estado organizado criar e estabelecer obediência consentida, trazendo um matiz de poder legítimo.

Nesse estado de desenvolvimento e organização social, há constantemente uma luta entre poder e direito. Em situação de normalidade, esse modelo de organização pressupõe que o poder é exercido por meio do direito, pois em não havendo poder implícito na aplicação do direito, seria somente um dogma moral.

Compreendem-se, na noção de direito, elementos valorativos do que a sociedade entende por justo. Ocorre que o exercício do poder que é feito por meio do direito pode albergar até sistemas totalitários de governo, daí decorre que, para atingir a noção de justo, se faz imprescindível o exercício da política como arte de negociação para compatibilização de interesses.

Não há como dissociar o entendimento de justiça como elemento fundante do ordenamento jurídico. A busca da justiça é a justificação para o sistema jurídico, assim, a justiça tem a finalidade de dar legitimidade ao sistema legal, com o fim de justificar e atender as expectativas sociais, em torno do direito, para, conseqüentemente, passando essa ideia de justiça, o pacto social ser respeitado.

Nesse aspecto, a cláusula do devido processo legal apresenta-se como um instrumento eficaz para utilização do Poder, garantindo-se os direitos individuais e coletivos das pessoas, e em se tratando de direito constitucional como elemento inerente ao Estado de Direito, revela-se um direito fundamental do cidadão.

No Brasil, como a CF assevera o estado democrático de direito, fica claro que a ideia de justiça do sistema depende da importância que se dê à democracia, porquanto democracia está intrinsecamente ligada à ideia de liberdade, justiça e igualdade.

1.2.2 Razoável duração do processo

Hodiernamente a sociedade exige, cada vez mais, soluções processuais céleres, sendo certo que a morosidade da justiça não é de fácil solução, porquanto não se pode buscar de forma impetuosa a rapidez, sob pena de prejudicar a segurança jurídica, produzindo decisões

injustas. Com efeito, uma justiça morosa representa danos sociais, econômicos e éticos que desaguam em injustiça social aprofundando a desigualdade.

Cabe ao ordenamento jurídico processual prestar uma jurisdição eficaz, atendendo o interesse de quem postulou no sistema o exercício de um direito subjetivo, bem como daquele que resistiu legitimamente ao pleito, apresentando defesa. Não basta somente a entrega da prestação jurisdicional com a sentença, mas que esta também ocorra tempestivamente e com segurança jurídica.

Arruda Alvim já expressou que “o processo é um ‘mal’, e, portanto, quanto menos estender-se, melhor será para todos. Assim, o quão mais rapidamente for decidida a lide, melhor. É o princípio da celeridade” (ALVIM NETTO; ALVIM, 1992, p. 22).

O sistema jurídico, quando apregoa o direito de acesso à jurisdição, deve não apenas declarar esse acesso, mas principalmente garantir a resposta à pretensão deduzida em prazo razoável, pois a entrega da prestação jurisdicional com a sentença não pode ser tardia, sob pena de implicar denegação à justiça. Cinge-se que o direito processual pátrio não tem previsão expressa sobre o princípio da celeridade, inobstante o CPC é textual no art. 125, II, quando atribui ao juiz o dever de velar pela rápida solução do litígio.

As estatísticas¹ demonstram que o Estado não consegue entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável, ou seja, os métodos tradicionais não garantem a celeridade esperada, o que implicou a tentativa de solução por meio do aparecimento de outras tutelas jurisdicionais (mediação, monitória, tutela antecipada, súmula impeditiva de recurso etc.).

A busca de novas formas de resolução dos conflitos, ou do tratamento dos mesmos, é um dos temas que atualmente vem sendo discutido, viabilizando a diminuição, por meio de procedimentos democráticos, humanos e consensuais, da acumulação de litígios junto ao poder judiciário.

Relevante pontuar que a mediação tem por característica maior proporcionar a justiça restauradora, fornecendo o remédio para o dano e para o sofrimento, que pode ser manifestado pela retribuição, restituição, compensação ou perdão. Esse é o alvo da mediação – resolver o conflito de forma ampla e profunda, com plena aceitação pelos envolvidos de forma que todos saem ganhando, atingindo o que busca na composição de conflito, que é a pacificação social.

Para maior esclarecimento, ressalta-se que não se confunde mediação com conciliação, conforme explanado a seguir:

¹ Nesta pesquisa, verificou-se que um processo judicial pelos meios tradicionais (físico) demora em média quatro anos e cinco meses entre o protocolo e a sentença.

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (CNJ, 2014, online).

A mediação, por ser uma das alternativas de resolução de conflitos que envolve um acordo mais rápido e com custo inferior aos dos casos que vão ao julgamento, deve ser adotada não só porque reduz o número de casos que aguardam decisões dos tribunais, mas por possuir características e princípios peculiares, tais como: imparcialidade, flexibilidade, aptidão, sigilo, credibilidade, informalidade, entre outros.

Apesar dessas inúmeras tentativas de abreviar a solução de conflitos, como já citado anteriormente, o Estado brasileiro, atendendo ao art. 8º, n. 1 do pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678/1992, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, introduziu, de forma explícita, no texto constitucional, o inciso LXXVIII: “Princípio da Duração Razoável do Processo”, para aplicação aos processos judiciais e administrativos.

Inobstante, esse princípio já existia de forma implícita no princípio da economicidade (art. 5, LXXIV da CF/88), bem como na legislação infraconstitucional (art. 125, II, CPC). No novo CPC (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), há dois artigos expressos sobre o princípio, quais sejam artigos 4º e 6º, vasados nos seguintes termos:

Art. 4o. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6o. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pode-se dizer que o Estado legislador traz minúcias desnecessárias, porque o princípio já tem previsão legal no texto constitucional (Emenda Constitucional nº 45). Ocorre que, em primeiro plano, necessário ponderar que, quanto mais explícito for um princípio, maior a possibilidade de não ser vilipendiado, sendo certo ainda que ele traz acréscimos que não estão bem claros no texto constitucional.

Com efeito, quando no artigo 4º menciona “(...) incluída a atividade satisfativa”, está deixando claro que hodiernamente não basta declarar direitos, precisa-se também dar

efetividade à prestação jurisdicional, ou seja, é necessário trazer concretização, é necessário entregar efetivamente o bem da vida, buscado por meio do processo. E este é o meio que o Estado/Poder escolheu como um dos métodos para trazer pacificação social a todos os jurisdicionados.

Com a mesma lógica, o artigo 6º traz uma novidade expressa: o “princípio da cooperação”, que visa a desenvolver um processo cooperativo, não só entre as partes e o juiz, mas com o comprometimento de todos os sujeitos processuais (MP como fiscal da ordem jurídica, auxiliares da justiça, eventuais terceiros intervenientes). Não se olvidando que se trata também de um princípio decorrente da boa-fé (art. 5º do NCPC).

Necessário ressaltar que tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional não há determinação expressa de qual seria a duração razoável do processo. Sobre isso, Bedê Júnior e Senna (2009, p. 257) explicam que, “na verdade, o legislador constituinte optou pela denominada doutrina do não prazo, o que configura um problema, pois acaba provocando uma indefinição de critérios e conceitos, mormente quando a legislação infraconstitucional também é silente nesse ponto”.

Ainda sobre esse assunto, Bozola e Gaudino (2011, *online*) afirmam que

Em decorrência dessa omissão, doutrina e jurisprudência pátrias vêm defendendo a utilização dos critérios adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Segundo este tribunal, a duração razoável do processo é concebida de acordo com a complexidade da causa, a conduta das partes, a forma de agir do juiz e das outras autoridades que colaboram no processo.

Esmiuçando, não se pode, cronologicamente falando, atribuir o mesmo prazo para processo com complexidade diferente. Por exemplo, seria incoerente exigir o mesmo prazo dedicado a um divórcio consensual, com um processo com vários requeridos, com intervenção de terceiros e necessidade de exame pericial. Portanto, indubitavelmente, não há um prazo fixo, estanque, para todos os processos, devendo aplicar a duração razoável do processo de acordo com as peculiaridades de cada processo.

Importante lembrar uma vez mais que não se pode, com a justificativa de prestação jurisdicional célere, descuidar da qualidade da prestação, que se revela como outro princípio não menos importante – segurança jurídica. Segundo Canotilho (1995, p. 373),

Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes

princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.

Desenvolve o autor a ideia de que a segurança jurídica repousa em dois pilares:

Estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.

Previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos (CANOTILHO, 1995, p. 380).

Ficando claro, que a ideia de segurança jurídica repousa na necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e observação da coisa julgada, conforme previsão constitucional do art. 5º, XXXVI da C. Federal, com a nova leitura constitucional do processo civil, que exige argumentação motivada.

O sistema de normas não está a salvo de contradições, conflitos. Nessa hipótese, devem-se buscar a harmonização, a razoabilidade, de modo a compatibilizá-las, assumindo a garantia de o devido processo legal ter relevância ímpar, entregando-se à prestação jurisdicional justa e em tempo razoável.

A ordem jurídica justa está ligada diretamente aos valores da sociedade, sendo certo que o surgimento de novos direitos deve ter a correspondência no ordenamento jurídico dinâmico, capaz de entregar aos jurisdicionados a tão almejada justiça.

Portanto, a prestação jurisdicional em prazo razoável representa assegurar um direito fundamental do cidadão de muita importância, pois está umbilicalmente ligada ao direito de acesso à justiça, vez que a jurisdição deve ser prestada com rapidez e segurança, pois o atraso na apresentação de solução jurídica para as partes é uma negativa da própria Justiça.

Inobstante essa falta de fixação de prazo, observa-se que há várias metas² do CNJ (2014, online) preocupadas com a duração razoável do processo.

² No encontro de Florianópolis/SC, ocorrido nos dias 10 e 11 de novembro de 2014, durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovaram-se as Metas Nacionais para o Judiciário brasileiro alcançar em 2015. Segue a transcrição de algumas.

META 1 – Julgar mais processos do que os distribuídos (todos os segmentos)

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

META 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos)

Identificar e julgar até 31/12/2015, pelo menos:

a) No Superior Tribunal de Justiça, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2010 e 90% dos processos distribuídos em 2011;

b) No Tribunal Superior do Trabalho, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2012;

2 PROCESSO

2.1 BREVE HISTÓRICO

-
- c) Na Justiça Militar da União;
 - d) 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013, nas Auditorias Militares, e 95% dos processos distribuídos até 31/12/2013, no STM;
 - e) Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2010, no 1º e no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 70% dos processos distribuídos até 31/12/2012, nos Juizados Especiais e Turmas Recursais Federais;
 - f) Na Justiça do Trabalho, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013, no 1º e no 2º grau;
 - g) Na Justiça Eleitoral, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2012;
 - h) Nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, 95% dos processos distribuídos até 31/12/2013, nas Auditorias Militares, e 95% dos processos distribuídos até 31/12/2014, no 2º grau;
 - i) Na Justiça Estadual, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2011, no 1º grau, e até 31/12/2012, no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012, nos Juizados Especiais e Turmas Recursais.

META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal e Justiça Estadual)

Justiça Federal: aumentar o percentual de casos encerrados por conciliação em relação ao ano anterior.

Justiça Estadual: Impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs e garantir aos Estados que já o possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. Aos que não o possuem, a meta é a implantação de número maior do que os já existentes.

META 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa (STJ, Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Militar da União e dos Estados)

Identificar e julgar até 31/12/2015:

- a) Na Justiça Estadual, pelo menos 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2012;
- b) Na Justiça Federal, pelo menos 70% das ações de improbidade administrativa distribuídas até 31/12/2013;
- c) Na Justiça Militar da União e dos Estados, as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2013;
- d) No Superior Tribunal de Justiça 90% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2012 e 60% das distribuídas até 31/12/2013.

META 5 – Impulsionar processos à execução (Justiça do Trabalho e Justiça Federal)

Baixar em 2015:

Na Justiça Federal, quantidade maior de processos de execução não fiscal do que o total de casos novos de execução não fiscal no ano corrente; e Na Justiça do Trabalho, quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente.

META 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho).

Identificar, a partir de 2015, no Superior Tribunal de Justiça, os recursos oriundos de ações coletivas e priorizar o seu julgamento.

Identificar e julgar, até 31/12/2015, as ações coletivas distribuídas: Na Justiça Estadual, até 31/12/2012, no 1º grau, e até 31/12/2013, no 2º grau; Na Justiça Federal, até 31/12/2012, no 1º grau, e até 31/12/2013, no 2º grau; Nos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho, até 31/12/2012, no 1º grau, e até 31/12/2013, no 2º grau; e No Tribunal Superior do Trabalho, até 31/12/2012.

META 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (STJ, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual)

No Superior Tribunal de Justiça, reduzir o tempo médio da afetação à publicação do acórdão dos recursos repetitivos para 180 dias;

Nos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, identificar e reduzir em 1,5% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior;

Nos Tribunais de Justiça Estaduais, gestão estratégica das ações de massa com identificação e monitoramento do acervo de demandas repetitivas.

Não há como discorrer sobre processo sem trazer alguns apontamentos históricos. Para tanto, são trazidos os ensinamentos do doutrinador Cassio Scapinella Bueno (2008).

Sabe-se que até a independência do Estado brasileiro, vigiam no País as leis Portuguesas de direito processual, por meio das Ordenações Afonsinas de 1456, Manuelinas de 1521 e Filipinas de 1603.

O Código de Processo Criminal de 1832 trouxe alguma disposição provisória sobre a administração da justiça cível, enquanto o Regulamento 737 foi confeccionado para proteger as relações derivadas do Comércio. E a legislação esparsa de matéria civil foi compilada por meio da “Consolidação Ribas” (Antonio Joaquim Ribas) em 1871.

Da análise cronológica da natureza das matérias editadas no período anterior à República, fica claro que a lei obedece à ordem das forças de produção da economia, pois a edição da lei criminal antes até mesmo da lei comercial obedece a uma lógica do ordenamento jurídico para proteger os interesses de quem está no Poder – *in casu* a Coroa Portuguesa – somente cedendo espaço ao código Comercial também em razão do interesse econômico das grandes corporações navegantes. Ficaram o direito civil e processo civil alijado para momento posterior.

Somente em 1890, com a instalação da República, é que veio ao mundo jurídico o Decreto n. 763/1890, fazendo expressa aplicação do Regulamento n. 737/1850 aos conflitos de natureza civil.

Em 1898, com o Decreto n. 3.084, surgiu a Consolidação das leis referente à Justiça Federal, e na Constituição Federal de 1891 fez-se diferenciação entre a justiça federal e a justiça estadual, permitindo aos Estados membros legislarem sobre direito processual civil e a regulação de seus próprios organismos jurisdicionais.

Salienta-se que, naquele período, alguns Estados não produziram seus códigos, ficando, assim, sujeitos ao Regulamento n. 737.

Com o advento da Carta Magna de 1934, foi unificado o direito processual como sendo da competência da União Federal (art. 5º, XIX).

Durante o Estado Novo, foi editado o primeiro texto legal especificamente produzido sobre processo civil, por meio do Decreto-lei n. 1.608, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 1940. Característica marcante desse texto legal era sua complexidade para a aplicação prática.

Em 1973, por meio do labor de Alfredo Buzaid, foi promulgada a Lei n. 5.869/1973, lembrando que Buzaid foi aluno de Enrico Tullio Liebman. Esse código é marcado pela autonomia do processo civil como ciência, dotado de sistematização lógica coerente.

Feita essa breve digressão histórico/cronológica do processo civil, mais importante é investigar sua cientificidade, quais ideologias representam os códigos de processo civil, qual seu perfil atual.

A denominada fase sincrética concebeu o direito processual civil como mero acessório do direito civil, um acréscimo da parte principal, que é o direito material. Nessa fase, não havia distinção entre processo civil e direito civil, pois faltavam elementos científicos de distinção de uma e outra matéria.

Somente com a obra de Oskar Von Bülow, “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias”, publicada em 1868, foi identificado o processo como algo distinto do direito civil, ou seja, a relação jurídica derivada do processo civil é diversa do direito material nele controvertido (BÜLOW, 2003). Destaca-se a natureza jurídica do processo como sendo público, que existe para a aplicação do direito material, o qual pode ter também uma natureza privada. Ressalta-se, portanto, sua autonomia em relação a outros ramos do direito.

Naquele período, os conceitos de ação surgiram e se desenvolveram, assim como processo, pressupostos processuais e condições da ação, que ainda hoje permeiam o processo civil, dado à sua cientificidade, sendo o maior mérito trazer autonomia para o direito processual civil. Entretanto essa ‘autonomia’ trouxe o hiato entre a realidade dos fatos e a prestação jurisdicional, tornando-se um ramo do direito de pouca praticidade, com apego demasiado ao formalismo, que não traz solução prática, não atinge suficientemente a finalidade do direito como pacificador social. Esse isolamento do processo civil não foi saudável para o direito como um todo. Ou seja, o estudo do direito processual civil é muito mais do que somente o estudo do processo.

Não se olvida que essa autonomia trouxe vantagens à ciência jurídica, inobstante, é necessário avançar, é necessário adequar a lei aos fatos sociais, que ordinariamente se renovam.

2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O legislador atribui tanta importância à característica de Estado Democrático de Direito que logo no caput do art. 1º da CF/88 contemplou-a expressamente.

Não se confunde estado de direito com estado democrático de direito, eis que este é mais abrangente, principalmente porque funciona com um freio à sanha do estado/poder em

violar direitos individuais, ou seja, limita o exercício do Poder. Alexandre de Moraes (2012, p. 20) assevera que

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.

Vale notar que, no aspecto de previsão legal, como norma constitucional, o Estado de Direito surgiu quase ao mesmo tempo na América do Norte e na Europa Ocidental. No entanto, no plano da concretização, isso não ocorreu, sendo salutar observar que, na maioria dos Estados democráticos, houve uma evolução no aspecto material – do Estado garantista, passando pelo Estado social até atingir o Estado Democrático de Direito. Infelizmente, isso não ocorreu no Brasil.

Aqui, apesar da normatização legal, por fatores outros, não se alcançou esse estágio, sendo mister salientar como fator preponderante a falta de compromisso dos Poderes constituídos – não se excluindo qualquer um – com o texto constitucional.

Para compreensão das relações sociais, obviamente, deve ser sopesada com bastante ênfase o fator econômico, ou seja, aquilo que dá condições materiais de mudança.

Nesse compasso, a sociedade massificada e a economia globalizada imposta levam à mudança de paradigma. No plano internacional, o princípio democrático postula a reunião de povos (não formalmente de Estados), em uma organização federativa mundial, todavia se faz necessária a criação de instituições jurídicas adequadas.

Ocorre que isso demanda correlação de forças e, como sempre, é nitidamente alheia aos interesses dos menos favorecidos economicamente. Apesar de propaganda avassaladora patrocinada pelos que levam vantagens no capitalismo internacional de que a globalização³ é necessária e útil, cresce em todos os povos o sentimento ético da ilegitimidade das normas e instituições que regem as relações internacionais. Basta atentar para as atrocidades cometidas

³ O processo de globalização é um fenômeno do modelo econômico capitalista, o qual consiste na mundialização do espaço geográfico por meio da interligação econômica, política, social e cultural em âmbito planetário. Porém esse processo ocorre em diferentes escalas e possui consequências distintas entre os países, sendo as nações ricas as principais beneficiadas pela globalização, pois, entre outros fatores, elas expandem seu mercado consumidor por intermédio de suas empresas transnacionais. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-que-globalizacao.htm>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

no Iraque e Síria pelo grupo de terroristas autointitulado Estado Islâmico, a indiferença com o Povo Nigeriano que sofre atrocidades pelo grupo de radicais fundamentalistas Boko Haram.

Nesse diapasão, nítido observar que, na sociedade atual, o Estado de Direito encontra-se sob duas vertentes de pressão que limitam suas possibilidades de concretização: de um lado, a prevalência cada vez maior de uma ordem mundial, que se justifica pelo poderio econômico e técnico dos meios de produção; e, por outro lado, a forte prevalência das etnias locais e fundamentalistas, principalmente no Oriente Médio.

Assim, por detrás das divergências ideológicas com a conseqüente intensificação dos choques culturais, é possível vislumbrar dois movimentos antagônicos, que necessitam de integração: o capitalismo globalizado e a construção de um sistema mundial de direitos humanos efetivos.

2.3 LIDE PROCESSUAL E SEU VERDADEIRO INTERESSE

Quando é ajuizada qualquer ação, cabe ao Poder Judiciário estabelecer o rito de acordo com a previsão legal, e decidir a lide a partir dos substratos fáticos trazido pela parte com a inicial e pelo requerido com a resposta. Nesses termos, são fixados os limites da lide processual, ficando vedado ao julgador decidir a lide fora dos parâmetros estabelecidos pelas partes. Fica vedado ao julgador decidir de forma *citra*, *extra* ou *ultra petita*, ou seja, deverá decidi-la nos limites em que foi proposta, produzindo uma verdade formal, vedadas, portanto, decisões a favor do autor de natureza diversa do pedido, nem tampouco condenar o requerido em objeto diverso ou valor superior ao que foi postulado na petição de ingresso e na resposta, em regra, contestação (princípio da congruência).

Com o NCPC, fora reforçada a ideia de participação ativa dos autores processuais, assegurando o contraditório efetivo (art. 10), que exige, para evitar decisões surpresas, que as partes sejam ouvidas sobre eventuais fundamentos ainda não apresentados no processo, mesmo em se tratando de ordem pública.

Faz-se essa breve elucubração jurídica para reconhecer que referidas garantias processuais acabam por mitigar o poder do Estado/Juiz em solucionar o conflito sociológico, mas apenas extingue com ou sem resolução de mérito a denominada *lide processual*, ficando para segundo plano o restabelecimento das relações pessoais, não compondo socialmente a lide.

A função do Poder Judiciário de pacificador social é mais ampla, pois, para a solução integral do conflito de interesse, é necessário examinar toda a gama de fatos que envolvem as partes em juízo, sendo salutar que houvesse uma justiça restaurativa.

Analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes, não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Esmiuçando, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social. Não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados no processo –, se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não foram identificados e resolvidos. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual e foco nos modelos adversariais com solução heterocompositiva, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito.

Há uma parcela de profissionais – magistrados, advogados, defensores públicos, procuradores, promotores de justiça, delegado de polícia, entre outros – que tem esquecido que o mais importante é a sociedade. Isso ocorre, por exemplo, quando advogados de pronto descartam a conciliação, quando RMP denunciam pessoas sem atentar ao princípio da bagatela, quando poderiam estar gastando seus esforços com ACP’s, ou quando juízes se limitam a aplicar precedentes jurisprudenciais.

Esquecem-se de que são prestadores de serviço público, relevante e essencial e passam a digladiar-se entre si: advogado litigando com advogado; delegado litigando com o juiz; advogado litigando com delegado de polícia; juiz litigando com procurador ou promotor de justiça; advogado litigando com o promotor, que litiga com o defensor, e assim por diante. Parece uma brincadeira, mas tem acontecido. A justiça, como ideal a ser perseguido, fica em segundo plano, e os conflitos processuais a serem tratados como questões sociais não recebem o tratamento adequado.

Nesse aspecto, o NCPC estabeleceu uma fase pré-processual realizada por mediadores ou conciliadores no sentido de buscar a verdadeira pacificação social, evitando-se, assim, essa busca de litigiosidade desenfreada dos operadores do direito sem compromisso com o ideal maior de justiça.

2.4 PROCESSO CONTEMPORÂNEO

Na atualidade, não se discute a autonomia do direito processual civil, entretanto busca-se dar-lhe efetividade, realçando sua finalidade maior, que é a prestação jurisdicional com

resultado, ou seja, entregar às pessoas o bem da vida que se discute no processo, reafirmando a necessidade exterior do processo. Em relação ao direito processual civil na atualidade, Bueno (2008, p. 44) assevera que

No pensamento contemporâneo do direito processual civil, tem prevalecido o entendimento de que o estudo científico do direito processual civil deve evitar os excessos ou os extremos das fases anteriores e que eles devem ser extirpados em nome de uma melhor e mais adequada compreensão do papel a ser desempenhado pelo direito processual civil. Assim, de uma concepção em que o processo confunde-se com o direito material e, no polo oposto, de uma concepção de que o direito processual civil não guarda nenhuma relação com o direito material, é arredo a ele, passa-se a uma reflexão conjunta destes dois panos do ordenamento jurídico, conjugando os acertos das fases e das escolas anteriores. Ao entendimento de que o direito processual civil não se confunde com o direito material, segue-se a concepção do necessário entrosamento entre o direito material controvertido, veiculado no processo, e sua própria estrutura, sua própria razão de ser. Entender o processo como método e de atuação do Estado Democrático de Direito, e, neste sentido, algo completamente distinto do conflito que é levado ao Poder Judiciário para resolução, não significa dizer que os contornos deste conflito não possam, em alguma medida, ser úteis ou, até mesmo, indispensáveis para compreender, quando menos, algumas das finalidades do direito processo civil e, vale a ênfase, da própria compreensão de vários de seus institutos, inclusive do próprio processo.

Fica fácil concluir que o direito processual contemporâneo não admite formalismo desnecessário, realçando a necessária convergência entre o direito material e o processual, em razão de uma necessidade maior de trazer para o processo resultados efetivos. Isso torna a prestação jurisdicional do Estado/Juiz serviço útil para atingir o estágio de satisfação pessoal e do Estado Administração no Estado Democrático de Direito.

Apesar da autonomia do processo civil, deve ser estudado e aplicado conjuntamente com os demais ramos do direito, porque indubitavelmente a função do processo é voltada para o mundo exterior, para o mundo não jurídico, para os anseios da população e do próprio Estado, pois se sabe que não se pode dissociar que a finalidade da norma é atender ao interesse da ideologia do próprio Estado. Deve-se lembrar de que a Constituição Federal adotou, no caput do art. 1º, o “Estado Democrático de Direito” como princípio fundamental.

A preocupação do processo é estabelecer como o Estado/Juiz vai exercer sua autoridade para a solução dos conflitos para atingir a pacificação social. Nesse toar, louvável a técnica do NCPC que, em seu início, traz vários princípios, deixando clara a preferência pelas normas de densidade aberta, em que se exige rotineiramente sopesar interesses em litígio, construindo o direito de forma dinâmica, deixando de ter apego à exaustividade de situações.

Repisa-se, a lei processual tem de ter sintonia com a realidade, necessitando ser aberta para melhor compreender a dinâmica dos fatos sociais.

Adotando-se os princípios, torna-se o Código um organismo vivo, pois em constante e mútua interação com os fatos que a justificam.

2.5 MUDANÇAS ADVINDAS NO PROCESSO CIVIL COM O NOVO CÓDIGO

De antemão, necessário lembrar que todo Estado organizado escolhe seus valores e a maneira de defendê-los, de garanti-los, de organizá-los – em uma verdadeira escala de valores.

Intrinsecamente a opção por certos valores está relacionada com o reconhecimento da importância de um valor em detrimento de outro, sendo certo que nem sempre coincide com o desejo da população ou de parcela dela. Por óbvio que cada cidadão tem sua própria escala de valores, ou seja, suas prioridades, sua hierarquia subjetiva.

Assim, a lei processual deve ser contextualizada com o momento de sua criação, com suas peculiaridades, sendo, portanto, relativas às forças políticas do momento de seu surgimento, obviamente tornando-se ainda mais relativa com o passar do tempo.

É quase consenso para todos que militam nos foros judiciais o reconhecimento de alguns entraves, de alguns gargalos da efetividade da prestação jurisdicional, podendo-se apontar: altíssima litigiosidade, gigantismo do judiciário, fúria do legislativo no sentido de legislação em excesso, febre do eficientismo – rapidez acima de tudo – com risco para segurança jurídica e reformas pelo empirismo – não precedidas de estatísticas.

O processo civil pode ser classificado por fases, e há pouca divergência entre os doutrinadores. A primeira fase (sincrética) está alicerçada na teoria civilista (processo civil como ramo do direito privado), presente fortemente o direito de reação – ação era o próprio direito subjetivo material a reagir contra ameaça ou violação, em consequência não há ação sem direito e vice versa. O grande equívoco dessa fase é concluir que só haveria ação quando fosse julgada procedente.

A segunda fase (autonomista), teoria de Muther, consiste no fato de que o direito do ofendido à tutela jurídica do Estado é dirigido em face do próprio Estado, sendo esse direito público subjetivo, distinto do direito cuja tutela se pede, mas tendo por pressupostos necessários esse direito e sua violação. Foi subdividida em: teoria da ação como direito autônomo e concreto; teoria da ação no sentido abstrato; e teoria eclética (BUENO, 2008, p. 49).

Em seguida, veio a teoria eclética, que foi adotada pelo CPC de *Liebman*. Ter ação significa ter direito ao provimento de mérito, ficando na área do direito material a definição quanto a ser favorável ou desfavorável esse provimento. Sendo necessária, portanto, a presença dos requisitos da ação (condições da ação), posto que sem eles o Juiz não avança (BUENO, 2008, p. 50).

Na terceira fase (instrumentalidade do processo), o maior expoente é Cândido Dinamarco. Todavia logo se percebeu que a autonomia do processo e os avanços científicos do processo civil trouxeram efeitos danosos (BUENO, 2008, p. 55). Atualmente (modelo constitucional de processo civil), representa um *plus* a mais em relação à instrumentalidade do processo, relação circular, elíptica, o direito material é vetor para criação, interpretação e aplicação das regras processuais com fundamento principal nos princípios constitucionais.

Esse modelo de processo civil tem por características mais marcantes o reconhecimento da força normativa da Constituição Federal, o desenvolvimento da teoria dos princípios, o papel criativo do Juiz – que não pode ser confundido com discricionariedade, continuando este sendo vinculado –, expansão e consagração dos direitos fundamentais e formalismo valorativo (nulidades abrandadas pela fungibilidade).

O NCPC tem previsão de entrada em vigor para março de 2016, por força do artigo 1.045. Todavia há no Congresso Nacional projeto de lei (PL 2.193/2015) de autoria do deputado Victor Mendes (PV-MA) que altera de um para três anos o prazo para que o novo código passe a valer. Aponta o mencionado legislador na exposição de motivos que a necessidade de alteração reside no fato de que o mencionado código trará mudanças radicais, salientando ainda que o poder judiciário necessita de maior prazo para estruturar seu serviço para receber as novas obrigações previstas no dispositivo, entre elas o exame de admissibilidade dos recursos somente na instância recorrida.

Entre as inúmeras novidades, a importante, porque traz mudanças significativas na maneira de interpretar no NCPC, consubstancia na necessidade de doravante interpretar e aplicar o direito processual civil em função dos postulados da efetividade e razoabilidade, trazendo ainda de forma expressa o princípio da colaboração. Isso seguramente implicará consequências práticas relevantes no sentido de que haverá menor rigor em reconhecer nulidades. Não se trata de desmerecer a forma, mas de ponderar interesses maiores do estado/juiz/administração. A forma é indispensável à ordem, à certeza e à eficiência prática, e sua regular observância representa uma garantia de perfeito desenvolvimento do processo e garantia dos direitos das partes. Entretanto, a partir da entrada em vigor no processo CPC, terá de haver um formalismo útil.

Toda decisão, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser precedida do contraditório (artigos 9º e 10), evitando-se decisões surpresas; tutela de urgência abrangendo a tutela antecipada, o processo cautelar e previsão expressa da tutela de evidência; observância da jurisprudência dos tribunais (arts. 924 e 925); incidente de resolução de demandas repetitivas, audiência prévia de conciliação e mediação (art. 331 e 332); produção dinâmica da prova; necessidade de enfrentar todos os fundamentos apresentados pelas partes na sentença; contagem de prazo processual em dias úteis; criação dos honorários recursais e honorários para advocacia pública; juízo de admissibilidade somente pelo juízo *ad quem*; flexibilização do procedimento pelas partes (art. 189) e dever dos juízes e tribunais de observar a ordem cronológica de conclusão para julgamento (art. 12).

Ressalta-se que a adoção de precedente (art. 926 e 927 do NCPC) não é novidade, pois isto tem ocorrido ao longo dos anos, conforme se vê exemplificativamente no art. 285-A; art. 481, parágrafo único; art. 557; art. 475, § 3º; e art. 518, § 1º, todos do CPC em vigor.

Por último, observa-se que, diferentemente do que consta no CPC em vigor (art. 275, II, 'd'), o próximo não prevê o procedimento sumário – em tese breve – para as causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre. A razão é que o NCPC adotou como regra procedimental prévia conciliação ou mediação, conforme se vê no art. 334, § 1º, estabelecendo que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).

3 QUEBRA DE PARADIGMA

O NCPC apresenta-se com o viés principiológico acentuado, não só pela expressa menção a alguns princípios insculpidos no capítulo I, denominado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, ocupando 12 artigos, mas também pela presença de vários princípios ao longo do seu texto (art. 33 – princípio da reciprocidade de tratamento; art. 119 – princípios gerais de direito, analogia e costumes; art. 144 – conciliação norteadada pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade).

Essa tendência já foi sentida no Código Civil de 2002, quando, por exemplo, explicitou, nos artigos 421 e 422, a função social do contrato e o princípio da probidade e da boa-fé.

Isso vem ao encontro do que a doutrina chama de Pós-positivismo. Trata-se de um aperfeiçoamento do positivismo, em que se dá mais importância às normas principiológicas, principalmente porque muitos desses princípios têm origem constitucional.

Quando o NCPC adota expressamente vários princípios, ele está indicando que na insuficiência de regras específicas para cada caso deverá ser resolvido pela adoção dos princípios. Mas a maior vantagem desse sistema é a certeza de que o direito positivado não ficará embalsamado, podendo evoluir de acordo com as novas necessidades e os valores da sociedade.

Sabe-se que essa corrente surgiu em razão da insuficiência argumentativa das escolas jusnaturalistas e do positivismo jurídico.

A corrente *jus* naturalista tem por pressuposto o direito natural. E esse, decorrente dos direitos humanos e direitos fundamentais, deve ser confirmado pelo Poder Político do Estado na edição das leis. O direito natural seria uma ordem não escrita, mas reconhecido pelo uso da razão, devendo ser institucionalizado pelo Estado.

O positivista vê na origem da lei emanada do Estado a única fonte legítima do Poder, entendendo que esse sistema traz segurança jurídica ao reduzir a subjetividade na aplicação do direito.

Surge, então, o pós-positivismo como uma corrente capaz de equilibrar o pragmatismo dos positivistas e o ideologismo dos *jus* naturalistas. Sua vantagem maior é adotar uma ponderação de valores na aplicação das normas, levando em consideração os fatos sociais atualizados.

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2009, online) tem adotado essa postura em algumas decisões. A propósito, transcreve-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 466.343, que deu origem à Súmula Vinculante 25:

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proibem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar'. Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. [...] Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel [...] deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

E ainda o julgado no HC 94661 da Relatora Min. Ellen Gracie:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO. 1. As questões de direito tratadas nos autos deste habeas corpus dizem respeito ao alegado excesso de prazo de prisão processual, à ausência de justa causa para a ação penal em face do paciente, à ausência de fundamento concreto para a prisão processual do paciente, à nulidade de sua prisão em flagrante e à presença dos requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06). 3. A redação conferida ao art. 2 , II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à

proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros). [...] 8. A maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, fazem com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente. 9. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. [...] (STF, 2008, online) [grifei].

Pelos julgados colacionados, observa-se que o STF tem abandonado a ideia de subsunção da norma ao fato. Fazem-se interpretações mais profundas, busca-se adequar o sistema de normas ao interesse da sociedade, fazendo uma verdadeira ponderação de princípios, com preocupação crescente com as consequências de suas decisões.

3.1 DIREITOS HUMANOS E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA NOS PROCESSOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Toda sociedade tem valores mutáveis no tempo e no espaço, de conseguinte, todos os pares, de acordo com a noção de valor de cada um, organiza a sociedade, almejando uma finalidade geral. Ou seja, parte-se de uma premissa individual para construir uma finalidade coletiva. Esta última resiste mais a mudanças, ou seja, o valor individual muda mais rápido.

Os conceitos mudam de acordo com as necessidades da sociedade. Sabe-se que, em comunidades primitivas, o que era perseguido era somente a própria sobrevivência, ou seja, uma necessidade bastante primária.

Mas, com o desenvolvimento da sociedade, as necessidades são alteradas, retirando algumas e acrescentando outras, podendo estas ser legítimas – porque brotam da consciência de cada um – ou podendo apenas representar a vontade das pessoas que estão exercendo o Poder. E o desenvolvimento científico e econômico nem sempre coincide com o aprimoramento dos valores éticos.

Ou seja, a problemática reside em saber se se tem capacidade de conviver com o crescente desenvolvimento científico do homem – que hoje seleciona até genomas – se o ser humano é capaz de conviver com esse estágio de desenvolvimento tecnológico – se terá consciência.

De qualquer forma, deve haver alguma sintonia entre o individual e o que é imposto pelo detentor do Poder, pois é indispensável um mínimo de justificação ética. O conceito de bem e mal, do certo e do errado é natural à condição humana.

Sabe-se que os direitos humanos muito em voga hoje em dia são estabelecidos para a proteção de valores individuais e coletivos das pessoas.

Os doutrinadores Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendes Rocasolano (2010, p. 95) explicam que

Pode se dizer, então, que os direitos humanos são uma forma de controlar e reduzir o poder estabelecido, mediante sujeição do poder aos ditames do direito. A partir daí o poder se submete às normas e instituições jurídicas, que estabelecem uma forma de atuação e organização em favor das diferentes manifestações da dignidade da pessoa, como reivindicação de poder social.

Pérez-Luno citado por Silveira e Rocasolano (2010, p. 48) explica que

Direitos humanos é um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e das igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Comparato (1997) assevera: “se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem”. (p. 10).

Os direitos humanos necessitam de efetividade, não é porque estão declarados em tratados internacionais, cartas magnas, códigos e leis esparsas que efetivamente estão sendo cumpridos. Não basta a CF declarar que a tramitação processual terá duração razoável, deve efetivamente garantir o cumprimento dessa meta.

Normalmente quem está no Poder dá aos direitos humanos a interpretação que lhe pareça mais conveniente, assim, não há uma linha a ser seguida, não há garantias nenhuma de sua implementação. Basta verificar, a título de exemplo, o que acontece em países que estão sobre jazidas de petróleo e países pobres do continente Africano, onde organismo paramilitar como o EI e Boko Haran cometem verdadeiras atrocidades contra a humanidade.

Mais do que a afirmação formal dos princípios, é necessário inculcar no sentimento das pessoas (indivíduos) a necessidade de sua observação, de sua efetividade.

Portanto, no Estado Democrático de Direito, pessoas que sofrem de acidentes de trânsito – maioria são pessoas pobres, eis que as vítimas em cerca de 70% dos acidentes são

condutores de motocicletas –, merecem uma prestação jurisdicional em tempo razoável, para minorar as consequências danosas do sinistro.

4 ACIDENTES DE TRÂNSITO

O trânsito está ligado a direitos difusos, pois por meio dele, como componente do meio ambiente, decorrem consequências na qualidade de vida dos cidadãos. Nesse sentido, Haonat (2007) afirma que:

O trânsito, sendo um dos elementos da cidade considerada como um bem ambiental, é direito difuso. Os direitos difusos encontram-se conceituados no inciso I do art. 81 do CDC: ‘interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato’. (p. 160).

Assim, fica claro que o direito ao meio ambiente saudável passa obrigatoriamente pela qualidade do sistema de trânsito, no aspecto da mobilidade nas vias urbanas ou não, restringido, em razão do acúmulo de veículos, que causa estresses, poluição e acidentes de trânsito.

4.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) – da qual o Brasil é um país membro – conceitua como acidente de trânsito: “o evento independente do desejo do homem, causado por uma força externa, alheia, que atua subitamente (de forma inesperada) e deixa ferimentos no corpo e na mente” (BRASIL, 2006, *online*). Ou seja, considera-se acidente o evento não intencional que produz ferimentos ou danos.

São elementos do evento acidente de trânsito (OMS):

- pessoas envolvidas – feridos, mortos e pessoas sem ferimento algum, incluindo-se pedestres e transeuntes que venham a participar do acidente;
- veículos – parcial ou totalmente destruídos; com pequenos problemas ou, ainda, sem dano algum;
- via e ambiente – mobiliário, bens e propriedades públicas e privadas, além da via e seus equipamentos complementares, bem como as condições climáticas, iluminação, vegetação e tudo o mais que compõe o ambiente;
- aparato institucional e os aspectos socioambientais – legislação, fiscalização e gestão da circulação de bens e pessoas e administração da via e de seu entorno, bem como as

regras não escritas e não oficiais aceitas pela maioria dos usuários, que venha a fazer parte de cultura regional e que possam influenciar nos acidentes.

Ocorrido o acidente de trânsito, sabe-se que desse evento decorrem várias consequências, tanto de ordem financeira (custos) quanto de aspectos psicológicos (traumas). Estes são de difícil análise, merecendo exame por *experts* – como mensurar o valor da perda de uma vida? De uma lesão permanente? De uma fobia adquirida?

Para verificar o custo de ordem financeira, é necessária a análise dos custos:

- associados às pessoas: custos do atendimento pré-hospitalar, hospitalar, pós-hospitalar; custo da perda de produção, custo de remoção e traslado e custo previdenciário;
- associados aos veículos: custos dos danos materiais aos veículos, de perda de carga, de remoção e pátio e de reposição;
- institucionais: processos judiciais e atendimento policial;
- associados à via e ao ambiente do local de acidente: custos dos danos à propriedade judiciais e custos dos danos à propriedade privada.

4.2 NÚMEROS ATUAIS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NO PAÍS

Segundo o boletim estatístico da Seguradora Líder (2014) – administradora do seguro obrigatório DPVAT –, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2014, foram pagas 763.365 indenizações, sendo 595.693 (78%) por invalidez permanente, 115.446 (15%) referentes a pagamento de despesas médicas e 52.226 (7%) em razão de óbitos.

Já no período anterior (janeiro a dezembro de 2013), foram pagas 633.845 indenizações. Comparando os dados, tem-se que houve um acréscimo de acidentes na ordem de 20% (vinte por cento).

Essa mesma pesquisa indica que a maioria dos acidentes tem por vítimas pessoas entre 18 e 34 anos (52%), ou seja, mais da metade do número apontado, totalizando 398.113 indenizações. Ou seja, o grupo de pessoas em fase da vida produtiva economicamente são as maiores vítimas (pessoas jovens).

Dessa mesma estatística extrai-se que 63% (sessenta e três por cento) foram vítimas os motoristas, 19% (dezenove) pedestres e 18% (dezoito por cento) passageiros.

Demonstram ainda esses números que veículos tipo motocicletas representam a maior parte das indenizações (76%), apesar de representarem apenas 27% da frota nacional; e na região Norte concentrou-se 8% das indenizações por morte no período analisado, sendo 57% por acidentes fatais envolvendo motocicletas. A região concentra apenas 9% da frota nacional de motocicletas, porém essa categoria representa 49% do total de veículos da região.

Especificamente no Estado do Tocantins, no período em análise, foram pagas 14,60% das indenizações da região Norte, representando 1,17% do País.

Segundo dados obtidos pela mesma fonte junto ao DENATRAN, no ano de 2014, a frota do Tocantins era composta de 182.472 automóveis, 6.430 micro-ônibus, ônibus e van, 278.637 de motocicletas e 80.938 de caminhões e pick-up, totalizando 548.477, que correspondem a 0,65% da frota nacional.

Esses números alarmantes por si só revelam a necessidade de maior atenção ao trânsito.

Infelizmente, acidentes de trânsito são uma constante na vida das pessoas. A maioria das famílias teve alguém que se acidentou e, seguramente, todo mundo conhece alguém vítima de acidente de trânsito.

As causas são variadas, em regra, ocorrem por desobediência às leis de trânsito, que tem por fundo quase sempre a culpa (negligência, imprudência e imperícia). Investigando melhor, observa-se a distração, por exemplo, no uso de celular, no excesso de velocidade, na ausência de capacidade para dirigir com segurança, seja por cansaço, sono ou nervosismo, e no uso de álcool ou outra substância entorpecente.

Considera-se acidente de trânsito o evento não intencional, envolvendo pelo menos um veículo, motorizado ou não, que circula por uma via para trânsito de veículos.

Dúvida não há de que a maior contribuição para estancar esses números está na educação, na conscientização de todos que utilizam o trânsito.

Mais de cinquenta e duas mil mortes no trânsito em um único ano é um dado alarmante, que representa um problema de saúde pública.

A educação é a maior profilaxia, inobstante, necessário ponderar que o estudo da responsabilidade dos causadores de acidentes e do próprio Estado também contribuirá com a redução desse número de óbitos.

Sabe-se que muitas pessoas sofrem o dano, mas, devido à falta de informação – por não dizer de cidadania – aliada ao desprestígio da justiça em razão da morosidade, deixam de buscar a devida reparação.

4.3 NÚMEROS ATUAIS DE ACIDENTES NA CIDADE DE GURUPI-TO

Segundo dados coletados junto a Polícia Militar do Estado de Tocantins no 4º BPM, no relatório anual de acidentes de trânsito no ano de 2012, foram registrados 1.021 (mil e vinte um) acidentes de trânsito, tendo como resultando 6 (seis) vítimas fatais e 692 (seiscentos e noventa e dois) vítimas não fatais, e 421 (quatrocentos e vinte e uma) vítimas estão compreendidas na faixa etária de 18 (dezoito) anos a 34 (trinta e quatro) anos. Constatou-se que nessa faixa de 18 (dezoito) a 34 (trinta e quatro) anos encontravam-se 1.071 (mil e setenta e um) condutores do total de 1.957 (mil novecentos e cinquenta e sete) condutores.

Já no ano de 2013, ocorreram 984 (novecentos e oitenta e quatro) acidentes de trânsito, resultando em 5 (cinco) ocorrências com vítimas fatais e 651 (seiscentos e cinquenta e um) sem vítimas fatais, e 353 (trezentos e cinquenta e três) vítimas estão compreendidas na faixa etária de 18 (dezoito) anos a 34 (trinta e quatro) anos. Constatou-se que nessa faixa de 18 (dezoito) a 34 (trinta e quatro) anos encontravam-se 884 (oitocentos e oitenta e quatro) condutores do total de 1.759 (mil setecentos e cinquenta e nove) condutores.

No último ano pretérito (2014), ocorreram 1.567 (mil quinhentos e sessenta e sete) acidentes de trânsito, resultando em 31 (trinta e uma) vítimas fatais e 964 (novecentos e sessenta e quatro) sem vítimas fatais, e 494 (quatrocentos e noventa e quatro) vítimas estão compreendidas na faixa etária de 18 (dezoito) anos a 34 (trinta e quatro) anos. Constatou-se que nessa faixa de 18 (dezoito) a 34 (trinta e quatro) anos encontravam-se 1.516 (mil quinhentos e dezesseis) condutores do total de 2.755 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco) condutores.

Neste ano, houve o acentuado aumento do número de óbito, de 5 (cinco) vítimas no ano de 2013 para 31 vítimas no ano de 2014, representando o aumento de 620% (seiscentos e vinte por cento). E os condutores foram as maiores vítimas, 25 (vinte e cinco) mortes, vindo em seguida 4 (quatro) passageiros e 2 (dois) pedestres.

Observa-se que não foi possível pesquisar o número de acidente de trânsito ocorrido na rodovia de trânsito rápido (BR 153), que corta a cidade de Gurupi, bem como é necessário registrar que não são computados na estatística da polícia militar eventuais óbitos ocorridos após o encaminhamento das vítimas para unidade hospitalar.

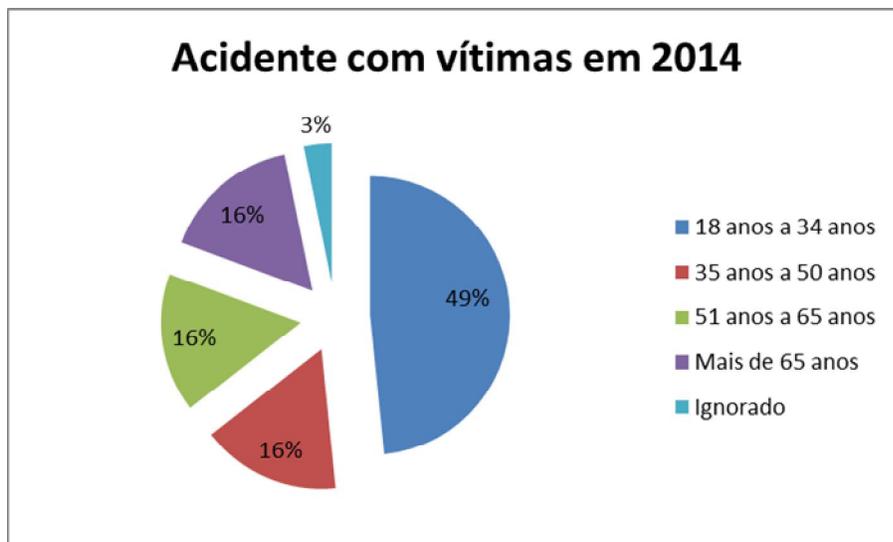
Para ilustrar os números de acidentes de trânsito no ano de 2014 na cidade de Gurupi/TO, apresentam-se os gráficos a seguir.

Gráfico 1 – Vítimas fatais por sexo



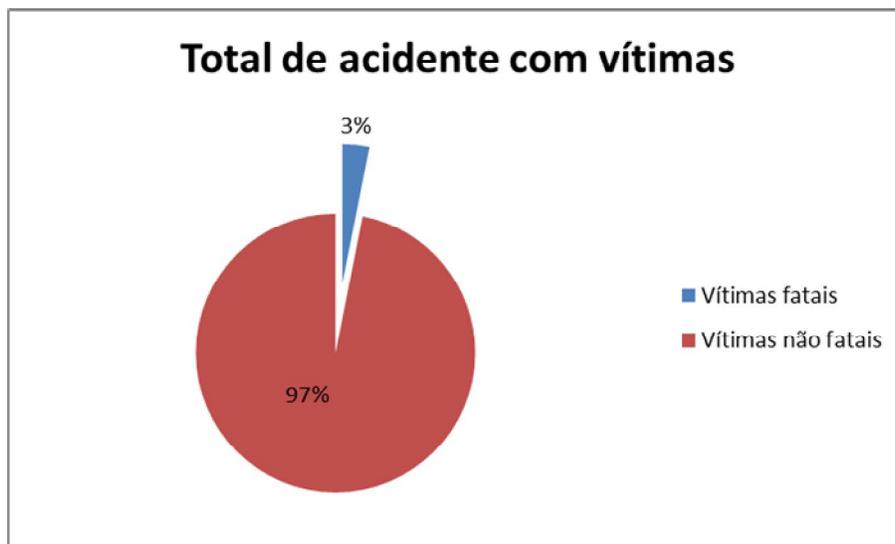
Fonte: Relatório 4º BPM/2014.

Gráfico 2 – Número de vítimas de acidentes de trânsito fatais por faixa etária



Fonte: Relatório 4º BPM/2014.

Gráfico 3 – Total de pessoas vítimas de acidentes de trânsito em Gurupi no ano de 2014



Fonte: Relatório 4º BPM/2014.

4.4 CNJ EM NÚMEROS – RELATÓRIO 2015, ANO-BASE 2014

Consta no Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) que o Brasil caminha bem na virtualização dos processos judiciais, atingindo a expressiva quantia de 11,8 milhões de processos eletrônicos. E nos tribunais superiores essa média é bem superior, atingindo 98% de processos eletrônicos. No TST já foi atingida a meta de 100%, e o STJ está quase lá, 99,7%. Inobstante a caminhada ser longa, esse mesmo relatório aponta que no início de 2014 tramitavam na Justiça brasileira em todas as instâncias cerca de 70,8 milhões de processos. Esse número é assustador porque, em uma comparação rápida, chega-se à absurda quantia de pouco mais de duas pessoas para cada processo, ficando clara a alta litigiosidade da sociedade.

Demonstra esses dados que a justiça estadual detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes de julgamento do Poder judiciário. Tal fato está ligado à estrutura deficitária e porque tem a justiça competência residual da competência que não sejam dos demais seguimentos do Poder Judiciário (justiça federal comum, trabalhista, eleitoral e militar). Isso implica dizer que tem grande número de demandas não especializadas.

O Estado do Tocantins ocupa a 8ª posição nos TJ's de pequeno porte que conta no total com 12 (doze) integrantes. Frisa-se que não houve evolução desde o ano de 2009, está estagnado.

Digno de nota é a referência ao Estado do Tocantins, que no ano de 2013 atingiu o percentual de 100% de processos eletrônicos. Nessa mesma situação encontram-se os Estados do Acre e Mato Grosso do Sul.

5 DADOS COLETADOS NA SEGUNDA VARA CÍVEL DE GURUPI/TO A RESPEITO DO TEMA

5.1 DADOS RELATIVOS A PROCESSOS JULGADOS NA 2ª VARA CÍVEL

Neste trabalho, foram analisadas as sentenças produzidas na 2ª Vara Cível de Gurupi no período de setembro de 2012 – data da implementação do sistema processual ‘eproc’ na comarca de Gurupi – até setembro de 2015.

Foram selecionadas somente as sentenças que tiveram como causa de pedir remota⁴ acidentes de trânsito, sendo excluídos os processos referentes à cobrança securitária (DPVAT), eis que nestes a relação desenvolve-se somente entre a vítima e o ‘pool’ de seguradoras, sendo um indiferente perquirir a culpa pelo evento pelo sinistro automobilístico.

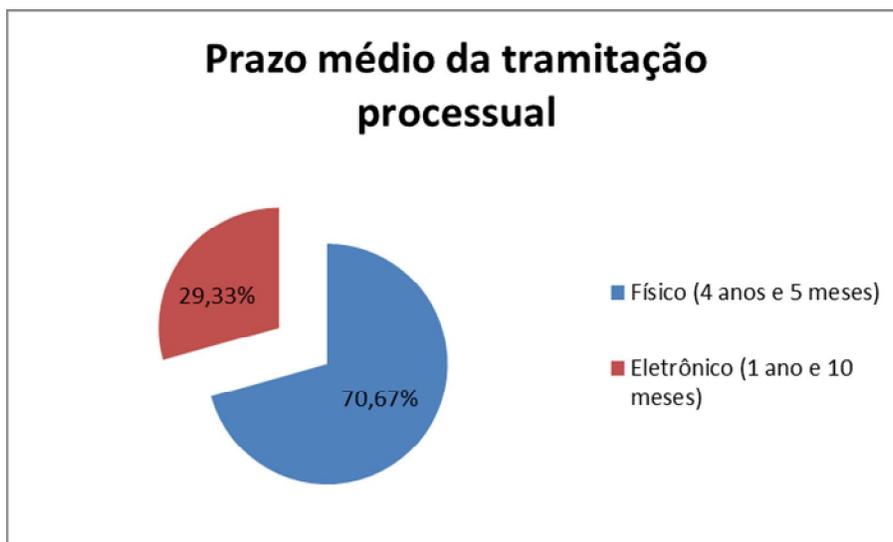
Com essas características, foram selecionados 23 processos, todos com sentença de mérito. Registra-se que na Comarca existem outras Varas que possuem competência para análise de processos com o mesmo objeto “acidentes de trânsito”: duas Varas Cíveis, uma Vara de Juizado Especial Cível, uma Vara da Fazenda Pública, bem como uma Vara de Juizado Especial Criminal.

Nesse universo, investigaram-se 6 (seis) eventos possíveis durante a tramitação, sendo eles: prazo médio da tramitação processual do processo físico e do processo eletrônico ‘eproc’; quantos tramitaram pelo pátio da assistência judiciária; nestes foram necessárias quantas perícias judiciais; quantas sentenças foram condenatórias; em quantos processos ocorreram intervenção de terceiro, em regra seguradoras; e, por último, se houve recurso ou não.

O primeiro dado coletado demonstrou que a tramitação processual pelo sistema eletrônico teve um lapso temporal, entre o protocolo e a publicação da sentença, em média 1 (um) ano e 10 (dez) meses; enquanto que processo físico esse prazo é bem mais elástico, pois foi constatado um intervalo temporal correspondente a 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses.

⁴ Compõem a causa de pedir próxima. É a ameaça ou a violação do direito (fatos) que caracteriza o interesse processual imediato, quer dizer, aquele que autoriza o autor a deduzir pedido em juízo. Daí porque a causa de pedir próxima, imediata, é a violação do direito que se pretende proteger em juízo, isto é, os fundamentos de fato do pedido. Os fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota. É o que, mediatamente, autoriza o pedido (NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 775).

Gráfico 4 – Prazo médio da tramitação processual do processo físico e do processo eletrônico ‘eproc’

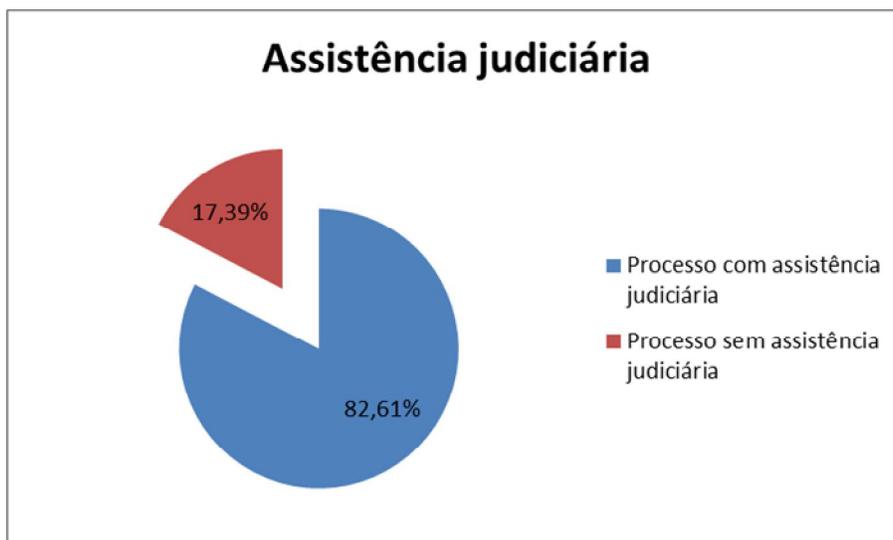


Fonte: elaborado pelo autor.

Em termos numéricos, a adoção do sistema eletrônico representou, em média, uma economia de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, ou seja, houve uma redução de 58,49%, tornando a prestação jurisdicional menos morosa.

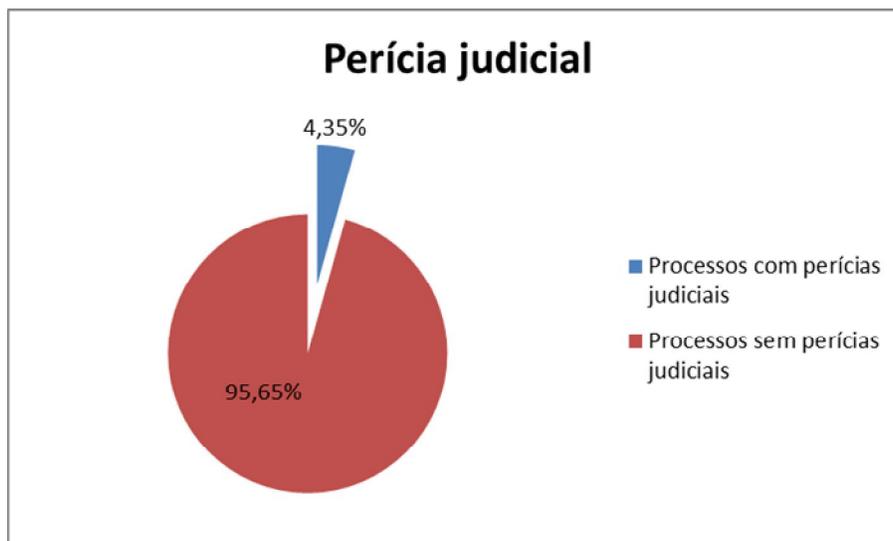
Constatou-se que, desse recorte, tramitaram sob o manto da assistência judiciária 82,61%, dos processos; em somente em 4,35% foi necessária a produção de perícia judicial; e em 17,39% houve intervenção de terceiros por seguradoras.

Gráfico 5 – Processo que tramitaram pelo pálio da assistência judiciária



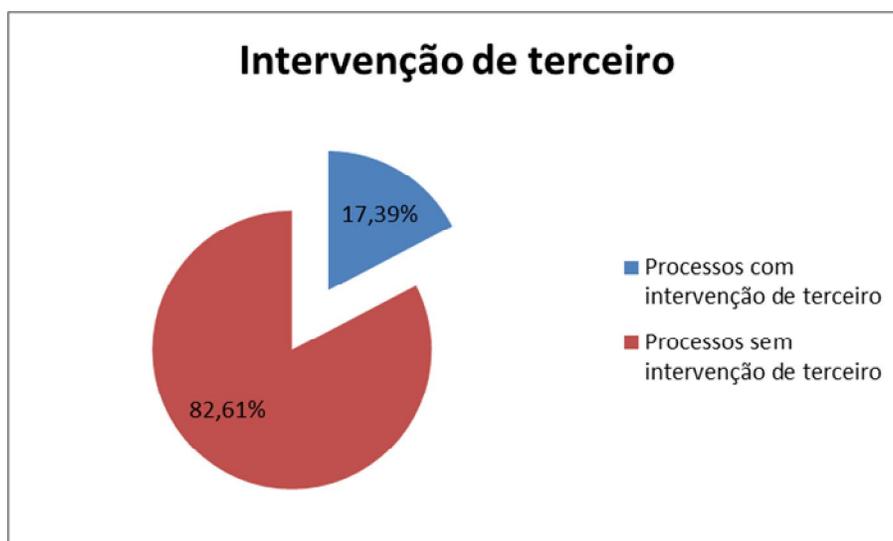
Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 6 – Processos com perícias judiciais



Fonte: elaborado pelo autor.

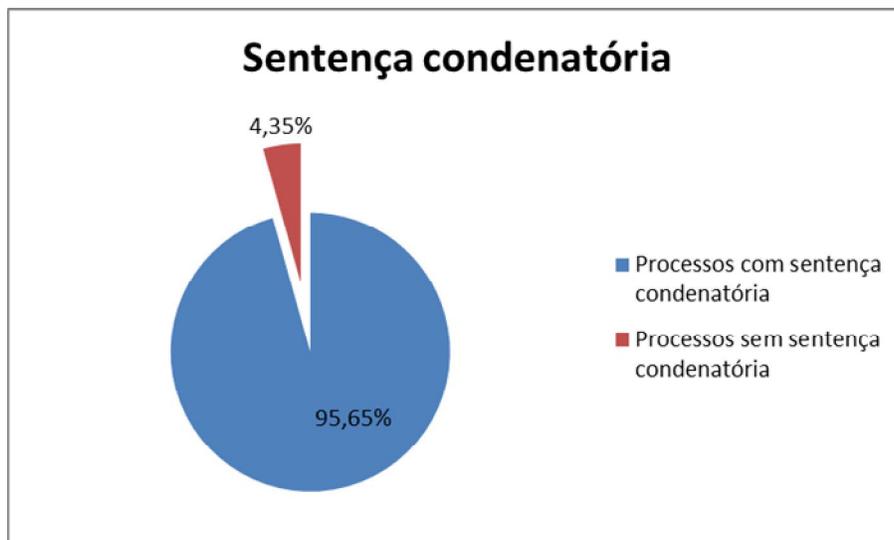
Gráfico 7 – Processos com intervenção de terceiro por seguradoras



Fonte: elaborado pelo autor.

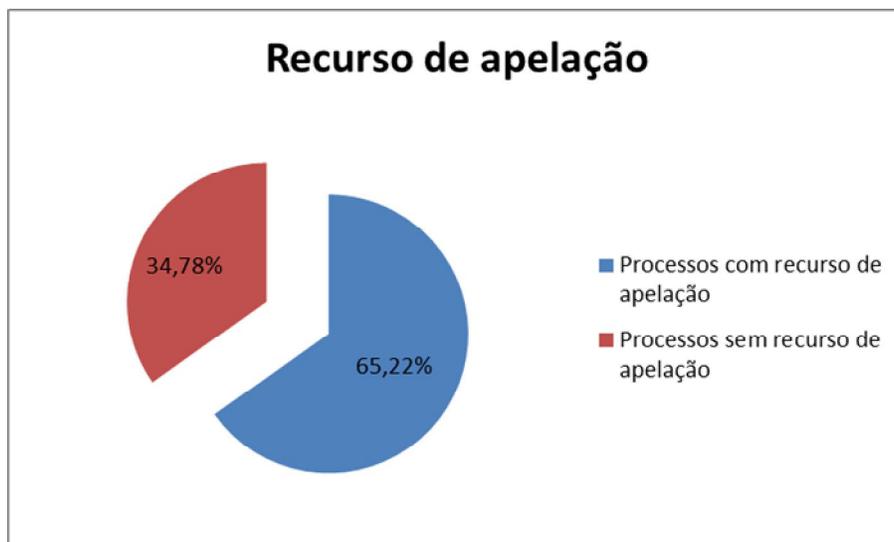
Verificou-se que 95,65% desse universo resultaram em sentenças condenatórias; e, por último, que do total de processos pesquisados, 65,22% das decisões foram objeto de recurso de apelação.

Gráfico 8 – Processos com sentenças condenatórias



Fonte: elaborado pelo autor.

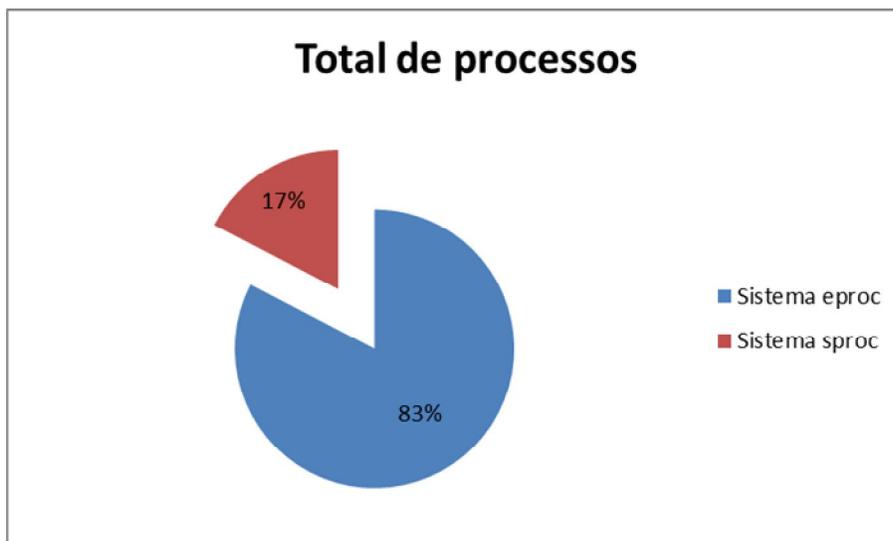
Gráfico 9 – Processos com recurso de apelação



Fonte: elaborado pelo autor.

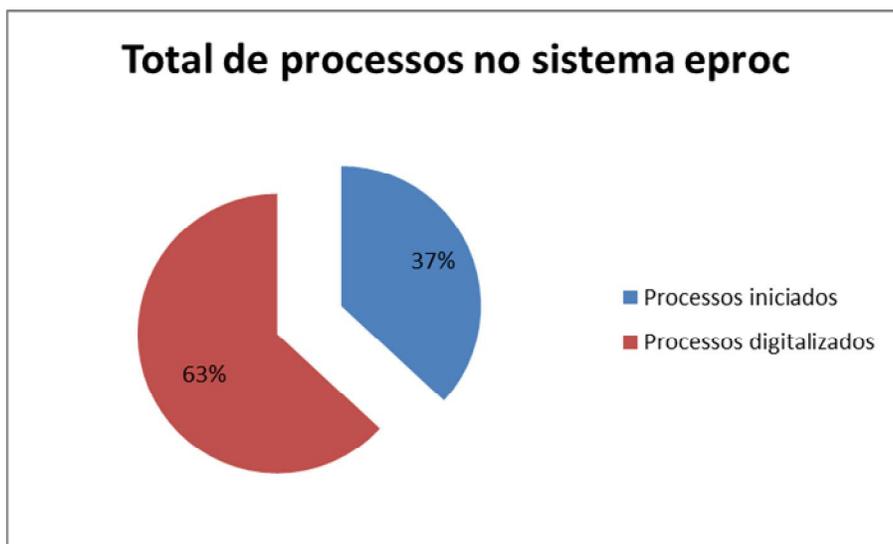
Para confiabilidade dos resultados apresentados, em anexo, estão relacionado os processos com informação sobre o número dos autos e nome das partes: 19 (dezenove) estão no sistema eproc, sendo 7 (sete) deles porque tramitaram desde o início por esse sistema e 12 (doze) porque foram digitalizados, e os 4 (quatro) restantes estão no sistema 'sproc'. Observa-se que nenhum deles teve tramitação em segredo de justiça, portanto, a publicidade deve ser a mais ampla possível, até como forma de prestação de contas aos jurisdicionados.

Gráfico 10 – Número total de processos nos sistemas eproc e sproc



Fonte: elaborado pelo autor.

Gráfico 11 – Número de processos no sistema eproc



Fonte: elaborado pelo autor.

5.2 ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A denominada “crise da justiça” ocupa espaço crescente na agenda política e acadêmica. Segundo Calmon (2008), a sociedade, em muitos países, demonstra estar insatisfeita com o serviço público de justiça, que não atende adequadamente às suas

necessidades, tanto na área cível como na penal. Queixa-se da ausência de justiça ou da sua morosidade, bem como da ineficácia de suas decisões. Resolver esse problema é um desafio a ser vencido de forma complexa e coordenada, não sendo sábio esperar que uma só iniciativa venha a servir de panaceia para males tão fortemente enraizados.

Não há consenso ao especificar as causas e muitos menos indicar soluções para a crise da justiça, mas é unânime a constatação da desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos a resolver, o que tem levado a conclusões precipitadas, que resumem a *crise* – conforme alardeia a imprensa quando do julgamento dos poderes do CNJ realizado pelo STF – a esse simples aspecto, o que é tão desastroso quanto a própria crise que se analisa. Em realidade, outros fatores devem ser considerados, desde a existência de uma massa de conflitos representada pelos obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos ao acesso da justiça, até a baixa qualidade do serviço judicial, sobretudo a necessidade de se oferecer o serviço justiça da forma mais ampla possível, com a utilização dos diversos mecanismos desenvolvidos para essa finalidade.

Muitas são as iniciativas visando ao aperfeiçoamento do serviço público judiciário, como a reforma da legislação processual, o aperfeiçoamento de juízes e a modernização da máquina judiciária. São propostas antigas, mas nunca abandonadas ou efetivadas satisfatoriamente, sendo forte o pensamento utópico de que nessas tarefas se encontra a saída da crise, a solução para a lentidão da justiça. Essas iniciativas não são nacionalmente coordenadas e não apresentam algum alvo oficialmente definido, mas o discurso que se percebe é que o objetivo maior seja proporcionar uma relação paritária entre conflito e o caso ajuizado; e entre caso ajuizado e caso resolvido.

Especificamente para contribuir com a modernização da máquina judiciária no Estado do Tocantins, foi melhorado fazendo-se as devidas adequações, o software concebido pelo TRF 4, surgindo o sistema ‘eproc’, com o que fora implementado o processo eletrônico de forma bastante satisfatória às exigências legais da Lei n. 11.419/2006.

Como dito antes, o sistema jurídico, quando apregoa o direito de acesso à jurisdição, deve não apenas declarar esse acesso, mas principalmente garantir a resposta à pretensão deduzida em prazo razoável, pois a entrega da prestação jurisdicional com a sentença não pode ser tardia, sob pena de implicar denegação à justiça. Cinge-se que o direito processual pátrio não tem previsão expressa sobre o princípio da celeridade, inobstante o CPC é textual no art. 125, II, quando atribui ao juiz o dever de velar pela rápida solução do litígio.

Nesse aspecto, deve ser sopesado se o prazo de 22 (vinte e dois) meses para tramitação de processo em que se discute indenização por acidente de trânsito estaria atendendo ao primado da duração razoável do processo.

5.3 ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Sabe-se que a morosidade na prestação jurisdicional torna-se um elemento responsável para impedir o acesso à justiça no País, seja pela falta de estrutura, falta de pessoal, excesso de processo ou ainda ausência de vontade política em ter um processo célere e seguro.

O ideal de justiça, a princípio, recomendaria que todas as pessoas devem receber um tratamento isonômico nos processos judiciais e administrativos – via de regra são morosos –, todavia o próprio legislador estabelece algumas exceções, indicando algumas hipóteses em que deve ocorrer tramitação prioritária.

Sabe-se que as exceções têm fundamento social, ao que a doutrina chama de discriminação positiva, que autoriza tratamento diferenciado para pessoas com necessidades especiais. Tem também origem em convenção internacional, que foi recepcionado conforme previsão constitucional: “Art. 5º (...) § 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Pela simples leitura do texto constitucional, fica fácil perceber que tratamento prioritário é um corolário dos direitos sociais previstos no art. 6º, transcreve-se: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Verificam-se também no texto constitucional mandamentos específicos autorizando exceções, conforme se vê no artigo 227, que adotou no direito pátrio o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, vazado nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A hipótese mais emblemática decorre da prioridade na tramitação em que são partes pessoas com idade avançada – igual ou superior a 60 anos. O objetivo da norma é possibilitar aos interessados e partes em processos judiciais ou administrativos a possibilidade de usufruir da decisão, antes da morte, tornando conseqüentemente útil a demanda. Pela mesma razão existe a previsão de tratamento prioritário a pessoas portadoras de algumas doenças graves (Lei 12.008/2009).

Salienta-se que no NCPC a regra foi repetida, conforme se vê no art. 1.048, com a novidade de que a tramitação prioritária independe de deferimento do órgão jurisdicional.

Por certo que a lei fora criada com a intenção de minimizar injustiças, inobstante, não há previsão legal alguma para o caso de desrespeito a mesma – obviamente que pode ser acessado as corregedorias e ouvidorias –, não havendo, portanto, qualquer garantia de seu cumprimento, correndo-se o risco da lei existir somente no papel. Ou seja, não há qualquer tipo de fiscalização, de monitoramento sobre a obrigatoriedade da tramitação prioritária, ficando claro que se trata apenas de norma no aspecto formal, sem materialmente ser cumprida. Registra-se que no projeto de lei que deu origem à Lei n. 12.008/2009, que alterou o CPC, foi vetado dispositivo que recomendava o julgamento em segunda instância no prazo de 1 (um) mês, com o argumento de que inúmeros fatores, às vezes de ordem material e operacional, são causas da morosidade judicial (BRASIL, 2009).

Caso o Poder Judiciário prestasse um serviço com maior eficiência – previsão constitucional no art. 37, caput – no sentido de solucionar as demandas que lhe são apresentadas em tempo razoável, não seria necessária a existência do dispositivo legal mencionado, que não traz certeza de solução, mas apenas uma esperança, um paliativo para a problemática da morosidade judicial.

Por certo que há outras inúmeras pessoas que se sentem prejudicadas por essa exceção, ocorre que se a norma fosse contemplar todos, ou seja, fosse generalizada, seguramente não traria o resultado que se espera. No fundo, necessário é que o Poder Judiciário produza decisões em tempo razoável e com segurança jurídica. Esmiuçando, que o Poder Judiciário seja eficiente.

Por último, observa-se na leitura da lei que os casos de tramitação prioritária estabelecidos no CPC estão diretamente ligados à possível brevidade da vida, seja pela idade avançada, seja por motivo de moléstia grave. Será que o outro evento, situação, justificaria outra hipótese de tramitação prioritária?

5.4 DISCUSSÃO

1) A primeira conclusão a que se chega da análise dos números da Segunda Vara Cível de Gurupi é que maioria significativa dos jurisdicionados que procuram a Justiça são pessoas pobres economicamente, pois sob o pálio da assistência judiciária tramitaram mais de 82,61% dos processos.

Registra-se que no TJTO, em razão da dificuldade orçamentária, é constante a preocupação de deferir-se o benefício da gratuidade processual somente às pessoas que atendam ao mandamento constitucional insculpido no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, que exige a comprovação de insuficiência de recursos – norma de hierarquia superior e posterior à Lei n. 1.060/1950.

2) Ficou claro também que a necessidade de exame pericial na fase judicial não tem tanta relevância para a marcha processual como um todo, eis que somente em 4,35% dos processos foi necessária essa prova. Os motivos da não utilização desse meio de prova processual são dois: o custo alto e a dificuldade em descredibilizar o exame pericial já realizado pela polícia técnica. Este último aspecto dos laudos merece encômios, ficando fácil constatar a higidez dos mesmos no índice de pedidos procedentes, eis que somente 4,34% dos processos tiveram seus pedidos julgados improcedentes. Portanto, a grande maioria foi julgada procedente total ou parcialmente.

3) A questão mais tormentosa que se apresentou refere-se exatamente à dúvida inicial: se estaria ou não sendo atendido o princípio da duração razoável do processo.

As informações coletadas demonstraram que a tramitação processual pelo sistema eletrônico teve um lapso temporal, entre o protocolo e a publicação da sentença, em média 1 (um) ano e 10 (dez) meses; enquanto que processo físico esse prazo é bem mais elástico, pois foi constatado um intervalo temporal correspondente a 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses.

Em termos numéricos, a adoção do sistema eletrônico representou, em média, uma economia de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, ou seja, houve uma redução de 58,49%, o que tornou a prestação jurisdicional menos morosa, podendo ser chamado também esse índice de aceleração da marcha processual.

Considerando o que já foi dito sobre a duração razoável do processo, que no ordenamento jurídico não tem previsão cronológica, devido às peculiaridades de cada caso (número de partes, natureza da causa, necessidade de produção de prova mais complexa etc.), embora reconheça o avanço considerável entre a tramitação física e eletrônica – índice de aceleração de 58,49% – esse prazo de 22 (vinte e dois) meses será que atende ao princípio?

Principalmente porque foi constatado que mais de quatro quintos dos autores são pessoas de baixa renda.

Todos que procuram o Poder Judiciário devem ser atendidos em tempo razoável (princípio da igualdade, art. 5º, caput da CF e art. 125, I do CPC), trata-se de equidade. Todavia esse princípio deve ser entendido como tratamento isonômico para todos os cidadãos que tenham as mesmas aptidões e possibilidades na sociedade. Assim, reconhecendo que o estado-juiz não consegue cumprir essa obrigação, faz-se necessária uma escala de valores, aplicando-se a máxima de igualdade mencionada por Rui Barbosa (1997, p. 26) na Oração ao Moços:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Nesse sentido, Nery Junior e Nery (2012, p. 219) afirmam que

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Igualdade no sentido de garantia constitucional fundamental quer significar isonomia real, substancial e não meramente formal. São exemplos de efetivação da isonomia no processo civil: a) curador especial ao réu revel citado fictamente (CPC 9º, II); b) prerrogativa de prazo para o MP e Fazenda Pública (CPC 188); c) prerrogativa de prazo para o defensor público (LAJ 5º, § 5º)”.

Necessário identificar a causa dessa morosidade. Falar em excesso de serviço e insuficiência de servidores é falar mais do mesmo, pois é histórica essa realidade no judiciário. Mas, para não pairar dúvida, deve ser anotado que na referida serventia tem somente quatro servidores, para o acervo de cerca de 2.300 (dois mil e trezentos) processos, com índice de entrada de 70 (setenta) processos mês – esses números podem ser conferidos diretamente no site do TJTO. Cinge-se que se trata de vara de competência residual, ou seja, não é uma vara para matérias específicas, que têm vários atos repetidos, inclusive sentenças.

4) Investigando a causa da morosidade, não pode ser despercebida a peculiaridade de ter no polo ativo mais de 82% (oitenta e dois) por cento de pessoas litigando pela assistência judiciária.

Sabe-se que no Estado brasileiro a prestação de assistência judiciária não ocorre somente pela Defensoria Pública, mas também por advogados particulares. Ocorre que há um

procedimento inoculado no Poder Judiciário, denominado '*lobby*', que pode se confundir com tráfico de influência.

Em linhas gerais, isso ocorre quando pessoas ou empresas tentam influenciar autoridades públicas dos Três Poderes, sendo mais comum no Poder Legislativo, para decidirem de acordo com seus interesses. Especificamente no Poder Judiciário, consiste em advogados visitar gabinetes de autoridades judiciais (juízes, desembargadores e ministros) e cartórios para tentar convencer essas autoridades e servidores de que a causa do seu cliente merece ser despachada ou sentenciada antes das demais.

Há de ser ponderado que nem sempre o '*lobby*' é pernicioso, podendo até ser legítimo, o que deve ser vigiado é se esse procedimento está sendo feito de forma pública ou não.

Essa maneira de agir encontra-se tão arraigada no Poder Judiciário em todas as instâncias, que o legislador, reconhecendo o caráter perverso dessa conduta, no próximo CPC, vedou expressamente essa prática tanto para juízes e tribunais quanto para servidores, estabelecendo a obrigatoriedade de conclusão dos autos pela ordem cronológica, com ampla publicidade, para fiscalização dos jurisdicionados, conforme se vê no artigo 12 e artigo 153:

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

5) Conclui-se que um dos motivos da morosidade processual é a prática nefasta e ilegítima do *lobby* praticado às escondidas. No entanto a vindoura legislação encartada no NCPC – se ocorrer efetiva fiscalização por todos os jurisdicionados – poderá extirpar da prática judiciária brasileira esse vício.

O que já foi escrito antes sobre o princípio da igualdade – isonomia significa tratar igualmente somente as partes que estão no mesmo patamar, nas mesmas condições, devendo receber tratamento diferenciado quem encontrar-se com necessidades mais prementes –, assim, foi incluído no disposto, no parágrafo 12 do NCPC, das exceções à regra, o inciso IX, que estabelece a quebra do julgamento pela ordem cronológica quando houver urgência, que não se confunde com tutelas de urgências, mas sim naquelas situações, por exemplo, com grande repercussão social ou econômica.

Não há critério cronológico para chegar a um quantum do que seria um processo com tramitação em tempo razoável. Todavia, para verificar o cumprimento ou não desse primado, devem ser adotados critérios objetivos em cada caso concreto. Canotilho citado por Nery Júnior e Nery (2006, p. 249) indica quais seriam:

“a) a natureza do processo e a complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa. Os três primeiros critérios objetivos para aferição da razoável duração do processo foram fixados no âmbito da União Europeia em várias decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Propõe-se a análise de cada critério. Natureza do processo – entendido aqui como a essência do processo, nessas lides o que está em discussão é o restabelecimento da situação anterior, o ressarcimento dos prejuízos materiais, podendo ainda abranger o dano moral e, neste, existe um caráter pedagógico no sentido de incutir no causador do dano um receio patrimonial para que não venha a repetir o ato.

A complexidade da causa no sentido de produção difícil de prova não se apresentou, pois em pouco mais de 4% dos processos foi necessário perícia judicial, resumindo, a grande maioria dos casos na fase instrutória, somente na realização de audiência de instrução para coleta de provas testemunhais e depoimentos pessoais; já a necessidade de intervenção de terceiro (denúnciação à lide de seguradoras) ocorreu em mais de 18% das lides, o que implica reconhecer a necessidade de maior dilação de tempo.

O quesito seguinte – comportamento das partes e de seus procuradores – não foi detectado em todos os processos pesquisados qualquer procedimento contrário à normal marcha processual, não houve pedido de adiamento de atos judiciais ou eventual ato procrastinatório, sendo salutar anotar que não foi reconhecida a prática de qualquer abuso de direito ou litigância de má-fé.

O terceiro quesito – comportamento das autoridades judiciais e administrativas – se foi aceito pelo julgador a prática de lobby, no sentido de permitir o julgamento sem a ordem cronológica de conclusão dos processos. Forçoso concluir que não teve a autoridade judicial o comportamento que se espera, e, considerando que mais de 82% dos autores estavam em juízo sob o pálio da assistência judiciária, estes tiveram o acréscimo de demora no julgamento de seus processos. Quanto ao comportamento das autoridades administrativas, não foi objeto de pesquisa, até porque em razão do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional não há necessidade de prévio procedimento administrativo.

Por último – fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aqui reside verdadeira hipocrisia, pois se sabe que, apesar do código de processo civil estabelecer prazos para cumprimento dos atos judiciais, eis que o processo é uma sequência ordenada de atos, a serem realizadas pelas partes, procuradores, promotores de justiça e juiz, somente os dois primeiros são efetivamente cumpridos, porque há previsão de sanção legal e judicial. Já os prazos para promotores e juízes contam com leniência de todos os demais operadores do direito quanto ao seu cumprimento. No universo pesquisado de processo, foi observado que os prazos judiciais não foram atendidos, o que implicou maior demora na resolução formal do conflito.

Assim, pelo não cumprimento dos quesitos 2 e 4, conclui-se que nos autos investigados deve ser reconhecido que a prestação jurisdicional não está atendendo a duração razoável do processo, então, há de perquirir quais seriam as soluções.

Obviamente a primeira conclusão a que se chega para o cumprimento do primado da duração razoável do processo seria o cumprimento de todos os quesitos indicados pela União Europeia por meio do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, conforme mencionado antes, acrescido do quarto quesito indicado por Canotilho (2002) – fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de critérios indicados pela União Europeia, que à mingua de outros critérios, serve como um norte a ser buscado no direito pátrio.

Entretanto, há peculiaridades no objeto pesquisado (ações indenizatórias provenientes de acidentes de trânsito), em especial a constatação de que na Segunda Vara Cível de Gurupi/TO, no polo ativo (autores), tem-se mais de 82% de pessoas de baixa renda, aliado ao fato de que, conforme dados da pesquisa junto ao 4º BPM e dados do seguro DPVAT, cerca de 51% das vítimas fatais de acidentes de trânsito estão entre a faixa de 18 e 34 anos, ou seja, em pleno apogeu da fase da vida em que as pessoas, em regra, estão ativas economicamente e com pessoas dependentes (cônjuge, companheiro, pais, filhos e outros dependentes econômicos). Considerando, ainda, que segundo o seguro DPVAT, 76% das vítimas de acidentes automobilísticos são pessoas que fazem uso de motocicletas, conclui-se facilmente que são pessoas economicamente pobres.

Nesse mesmo sentido, veio a Declaração de Brasília, Segunda Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito realizada recentemente no Brasil (Brasília 18 e 19 de novembro de 2015), quando estiveram presentes Ministros e chefes de delegações de vários países que integram a OMS (Organização Mundial da Saúde), que concluiu:

Tendo em conta que mortes e lesões no trânsito são também uma questão de equidade social, já que as pessoas pobres e vulneráveis são, com maior frequência, também usuários vulneráveis das vias (pedestres, ciclistas, motoristas de veículos motorizados de duas e/ou três rodas e passageiros de transporte público inseguro), os quais são desproporcionalmente afetados e expostos a riscos e lesões e mortes no trânsito, que podem levar a um ciclo de pobreza exacerbada pela perda de renda, e recordando que o objetivo das políticas de segurança no trânsito deve ser o de assegurar proteção para todos os usuários das vias; (BRASIL, 2015, online).

Deve ser examinado a possibilidade de implementar outra hipótese de tramitação processual prioritária, de natureza diferente do já estabelecido no CPC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o advento da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, existe a previsão de informatização do processo judicial. A razão maior é a busca da celeridade processual, devendo ainda ser registrado como outro ponto positivo a eliminação do uso do papel, ocupação de menos espaço físico e segurança processual quanto à guarda desses dados.

Especificamente na Segunda Vara Cível, a adoção desse meio de tramitação processual (eletrônico) representou um ganho de tempo, uma aceleração processual de 58,49%, saindo de um patamar de tramitação média para as ações específicas de indenização por acidente de trânsito – de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses para 1(um) ano e 10 (dez) meses).

Esses números representam avanços, todavia, pelas razões já explicitadas no tópico anterior, não permite dizer que foi atendido ao primado da duração razoável do processo.

Ficou claro no trabalho que as vítimas fatais de acidentes de trânsito são atingidas na fase produtiva da vida (49% na faixa etária de 18 a 34 anos), em que normalmente já constituíram famílias e deixaram prole. Demonstrou também a pesquisa que mais de 82% dessas pessoas são de baixa renda. Reforça essa tese de pobreza o fato de 76% utilizarem como meio de locomoção motocicletas.

Esse evento morte em acidente de trânsito, obviamente previsível, não é esperado pelos dependentes de vítimas fatais, de maneira que esses sinistros acarretam uma ruptura brusca com a normalidade da vida corriqueira dos envolvidos, pois, de uma hora para outra, uma ou mais pessoas ficam despojadas de algum membro do núcleo familiar, trazendo sequelas de ordem psíquicas e econômicas.

Sabe-se que em juízo discute-se quase tudo, em razão do direito abstrato à tutela jurisdicional, então, o que justificaria que os dependentes de vítimas de trânsito a precedência em relação às demais causas apresentadas ao Estado-Juiz?

Atualmente há previsão de rito sumário para a tramitação dessas ações, conforme se vê no art. 275, II, 'd' do CPC. Essa previsão de procedimento mais célere do que o comum teve início com a Lei n. 6.194/1974.

Importante registrar que o próximo CPC está direcionado para a concretização dos princípios constitucionais. Essa é a lição que salta aos olhos com a simples leitura do artigo 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Portanto, a nova lei processual pode e deve ser

utilizada para implementar os objetivos do República Federativa do Brasil, que tem como objetivo fundamental constituir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III da CF).

Uma sociedade massificada como a nossa, estando inserida em uma economia globalizada, necessita de mudança de atitude e, para a consecução dos objetivos indicados pelo poder constituinte originário, é necessária uma nova compreensão das relações sociais. E o aspecto econômico razoável revela-se um valor a ser buscado como condição para implementação dos objetivos, pois se trata de dar condições materiais de mudança.

A necessidade de restabelecer materialmente a situação anterior ao evento inesperado acidente de trânsito representa um mínimo de garantia que o Estado Poder Administração deve prestar aos jurisdicionados que se encontram em estado de pobreza, devendo efetivamente esse ressarcimento ocorrer em tempo razoável. Efetiva-se, assim, uma possibilidade a mais de garantia dos direitos humanos das vítimas pobres economicamente de acidentes de trânsito, uma busca a mais para chegarmos a uma sociedade justa (art. 3º, I da CF).

A justiça que parece mais coerente, repisa-se uma vez mais, sem adentrar as várias abordagens que pode ter o tema e que depende da empatia com esta ou aquela corrente filosófica, é a que se preocupa mais com o bem comum. É relevante apontar as condutas objetivando a aceitação de divergências ideológicas, que obviamente ocorrem, criando uma cultura pública nesse sentido, pois justiça não é somente a igualdade na distribuição de coisas, mas também e principalmente a tentativa de fazer as avaliações certas das coisas, devendo ser sopesados os atos pelo binômio liberdade e responsabilidade.

A injustiça na distribuição de coisas percebe-se, por exemplo, com a observação que pessoas abastadas economicamente, em regra, utilizam veículos novos e modernos, obviamente com maiores equipamentos de segurança, devendo ainda ser ponderado que financeiramente já estão acobertados por apólices de seguros. Essas cautelas não se vê comumente sendo praticadas pelos usuários do trânsito de baixa renda, e a estatística DPVAT informa que 76% das vítimas utilizam motocicletas.

Assim, a prestação jurisdicional é concretizada por meio da garantia de acesso à justiça, e uma resposta judicial em tempo razoável, devendo ser buscado garantir às pessoas de baixa renda a prioridade no processamento de suas demandas que envolvam acidentes de trânsito, como forma, como instrumento existente a garantir o efetivo exercício da cidadania plena, assim como de uma ordem jurídica justa, porque está ligado intrinsecamente à justiça social. Portanto, fica a sugestão de alteração no NCPC para acrescer ao art. 1048: “Terão

prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:”: o inciso III com a seguinte redação: “As vítimas de acidentes automobilísticos com direito à gratuidade processual nos termos do art. 98 deste código”.

Outra solução possível para morosidade processual que depende somente da direção do TJTO seria o julgamento por varas especializadas pela matéria, pois os dados do relatório do CNJ que traz informações sistematizadas que possibilitam um conhecimento amplo do Judiciário, capaz de fomentar medidas úteis à melhoria da prestação jurisdicional, demonstra que nas varas específicas a tramitação processual é mais célere. Deve-se ainda ser considerado que, por se tornar assunto repetitivo, implica maior segurança jurídica no provimento judicial.

O Tocantins é o único estado da federação com 100% dos processos digitalizados, num sistema integrado desde delegacias de polícia até o STF, com amplo acesso por todos os envolvidos no processo (partes, advogados, procuradores, defensores públicos, ministério público, juízes, servidores e auxiliares da justiça), o que proporciona celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Sabe-se que estas ações indenizatórias por acidente de trânsito, em termos quantitativos tem números moderados, inobstante, a pesquisa demonstrou que mais de 82% das pessoas estavam sob o pálio da assistência judiciária, o que por si só implica concluir que necessitam de tramitação rápida.

Num primeiro momento poderia concluir-se que a designação de um juiz específico para presidir estas ações poderia não ser produtora, eis que esta concentração poderia ter um viés limitador ao exercício jurisdicional, principalmente sabendo-se que o processo é inteiramente eletrônico, entretanto, conforme já reconhecido pelo CNJ, a especificidade ou semi-especialização, torna a prestação jurisdicional mais célere e segura.

Desta forma, respeitando o número de varas cíveis já instaladas, poderia ser adotado no TJ-TO a designação de um único juízo, das varas cíveis de terceira entrância para exercício cumulativo em sua área de atuação, com a devida compensação, trazendo para estas lides a concretização da garantia constitucional do acesso de todos à justiça em tempo razoável, que implica dizer em acesso à ordem jurídica justo, pois o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, conforme se vê na Resolução nº 70 do CNJ.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Teresa Celina de Arruda. **Nulidades processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BOZOLA, Túlio Arantes; GAUDINO, Kaue Eduardo Figueiredo. A aplicação do princípio da duração razoável do processo penal pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2868, 9 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19060/a-aplicacao-do-principio-da-duracao-razoavel-do-processo-penal-pelo-superior-tribunal-de-justica#ixzz3jGZc8ZVy>>.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITTAR, C. B. Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOZOLA, Túlio Arantes; GAUDINO, Kaue Eduardo Figueiredo. A aplicação do princípio da duração razoável do processo penal pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista jus navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2868, 9 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19060/a-aplicacao-do-principio-da-duracao-razoavel-do-processo-penal-pelo-superior-tribunal-de-justica#ixzz3jGZc8ZVy>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2193/2015**. Acrescenta incisos ao § 8º do art. 6º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, para permitir o pagamento em uma única parcela de valores atrasados devidos aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social em caso de doença neurológica, espondilite anquilosante e nefropatia grave. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1549025>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6954/2013**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Decreto n. 3.084 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Decreto n. 763 de 19 de setembro de 1890**. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-763-19-setembro-1890-516349-norma-pe.html>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Decreto-lei 1.608 de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Impactos sociais e econômicos dos acidente de trânsito nas rodovias brasileiras**. Denatran. 2006. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/publicacoes/download/custos_acidentes_trânsito.pdf>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Lei 12.008 de 29 de julho de 2009**. Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à

Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12008.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974.** Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. **Mensagem n. 609 de 29 de julho de 2009.** Disponível em: <[ww.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-609-09.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-609-09.htm)>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração de Brasília** - Segunda Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito realizada recentemente no Brasil. Brasília 18 e 19 de novembro de 2015. Disponível em: <[ww.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-609-09.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-609-09.htm)>. Acesso em: 1 jan. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematização de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil 1. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais.** Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Petrônio Calmon. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação.** 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação.** 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015.** Relatório. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **VIII Encontro nacional do poder judiciário**. 2014. Disponível em: <<http://estatistica.cnj.gov.br/gestao-e-planejamento/encontros-nacionais/viii-encontro-nacional-do-poder-judiciario>>. Acesso em; 19 ago. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americano Sobre os Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 1 jan. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética direito, moral e religião no mundo moderno**. Companhia das Letras, São Paulo. 2006.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais**. Em vigor na ordem internacional: 3 de setembro de 1953. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

DENATRAN. Departamento Nacional de Trânsito. **Frota**. 2014. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/frota.htm>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

HAONAT, Ângela Issa. **O direito ambiental em face da qualidade de vida: em busca de trânsito e do transporte sustentável**. São Paulo: RCS, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; _____. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do Devido Processo Legal**. Coimbra: Almedina, 2009.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE TOCANTINS. **4º BPM**. Relatório anual de acidente de trânsito. 2012, 2013, 2014. Disponível em: <<http://intranet.pm.to.gov.br/servicos/enderecos.asp>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGURADORA LÍDER. **Boletim estatístico**. Ano 4, v. 4. Janeiro a dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.seguradoralider.com.br/SiteAssets/sitepages/boletim-estatistico/Boletim-Estatistico-Ano-04-Volume-04.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **HC 94661**. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-202. Divulg 23-10-2008, Public 24-10-2008, Ement Vol-02338-03 Pp-00536. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2913210/habeas-corpus-hc-94661-sp>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. RE 466.343. Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

TJTO. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Segunda Vara Cível de Gurupi**. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/>>. Acesso em: 1 jan. 2016.

ANEXOS

ANEXO 1 – RELAÇÃO DE PROCESSOS DA 2ª VARA CÍVEL DE GURUPI-TO

- 01) Autos 7774/06 - Maria Irene Soares Santos X Refrigerantes Imperial Ltda e Otalmi Araújo Ribeiro
- 02) Autos 2008.0000.8819-6 - Rozilda Francisca de Moraes X Juarez Nogueira Lima Valdeir Nogueira Lima
- 03) Autos 2008.0005.8127-1 - Jhon Michael Coelho Neres X José Irineu Pavlak Metza
- 04) Autos 2009.0001.3386-2/0 - Maria Aparecida Ribeiro de Matos Schu, Eldon Rui Schu e Elem Suze Ribeiro Schu X Osmail Calderado de Oliveira, Joel Gomes dos Santos e Frango Norte
- 05) Autos 2009.0007.6336-0 – Laudeir Mariano de Oliveira X Antônio Soares da Silva
- 06) Autos 2009.0007.9549-0 - Vera Lúcia Borges da Silva X Tania Alda de Araújo e Carlos Barão de Araújo
- 07) Autos 2009.0009.7676-2/0 - Perpétua Pereira Dias e Maria José Pereira Dias X Maria Alisse da Silva Jorge e Adroaldo Sirino Jorge
- 08) Autos 2009.0009.3520-9/0 - Domingos Alves dos Santos X Alan Pinto Mendes, Marcos Rodrigo da Silva e Frede Pacheco machado
- 09) Autos 2010.0050.2421-0-0 – Cleydiane da Luz Souza X Tintas Colorin
- 10) Autos 2010.0010.6404-3/0 Wender Miranda damasceno X Pires e Freitas Transportadora Ltda
- 11) Autos 2010.0011.1251-0/0 - Adão Pereira Pinto e Lisneth Sales Pereira X Viação Javaé LTDA
- 12) Autos 2011.0002.4175-6/0 - Rafael José Schienatto da Silveira X Jalles Alves Ribeiro
- 13) Autos 2011.0007.1211-2/0 - Lene Silvio Nogueira Barbosa X Alves e Cunha LTDA e Felix Fernando Carreiro da Silva
- 14) Autos 2011.0007.1355-0/0 Wlisses de Sousa Nascimento X CRAF – Comercio, Distribuição e Transporte de Alimentos Ltda
- 15) Autos 2011.0010.4508-0/0 - Diego Martins Nascimento X Sergio Antônio Muruk e Cesar Mendes de Melo Alcanfor
- 16) Autos 2012.0006.6823-8/0 – Aristeu Gomes da Fonseca Neto X Tinspetro, Distribuidora de Combustíveis Ltda e Divino Gomes Soares
- 17) Autos 5001863.07.2013.827.2722 – Andressa Freitas Martins X Luiz Augusto Falheiros de Paula e Tokio Marine Seguradora

- 18) Autos 5007753.24.2013.827.2722 Maria Lucia De Jesus Soares, Lucélia Francisco De Jesus, Lucília Francisco De Jesus E Luciano Francisco De Jesus X Antônio Cesar Otaviano Coscrato, Roberta Serviços E Investimentos Ltda E Bradesco Companhia De Seguros
- 19) Autos 5003924.35.2013.827.2722 – Carmosina Pereira da Silva, Iraci Teles da Silva, Claudina Teles Pereira, Raimundo Pereira da Silva e Marlene Pereira da Silva Alves, Luiza Pinto Correia, Sebastião Rodrigues da Silva, Marinez Pinto correia, Evanessa Pinto Correia, Adão Pinto da Silva, Elias Pinto da Silva, Marineide Pinto da Silva e Aristides Pinto da Silva X Irajá Silvestre Filho
- 20) Autos 5000649.78.2013.827.2722 – Maria do Bonfim Pinto da Silva, Thyago Pinto Pereira, Thais Pinto Pereira, Jorgênia Gualberto da Silva, Wellison Gualberto da Silva e Luana Gualberto da Silva X Irajá Silvestre Filho
- 21) Autos 5000765.84.2013.827.2722 Wanderlei Souza Barros, Delmar Souza Barros, Salmeron Souza Barros, Irenildes Ferreira Pacheco Barros e espólio de Salomão Barros X Devair Ferreira de Freitas, Grupo Anjo Branco, Transportadora Kozerski Ltda e Sadia S.A.
- 22) Autos 5001308.87.2013.827.2722 – Lucas Honorato de Moraes X Ezinho Bezerra da Silveira e HDI Seguros S.A.
- 23) Autos 5005091.87.2013.827.2722 AMPARO-TO (Associação dos Proprietários de Veículos Automotores do Estado do Tocantins X Nutielly Barbosa de Farais Pereira

**ANEXO 2 – RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GURUPI
- 2012**



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTEL DO 4º BPM
2ª SEÇÃO - P/2**

RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GURUPI - 2012

INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS FATAIS EM ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR SEXO	MASCULINO	0	0	0	0	2	0	0	0	1	1	0	1	5
	FEMININO	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
	IGNORADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
POR FAIXA ETÁRIA	MENOS DE 17 ANOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	DE 18 À 34 ANOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	DE 35 À 50 ANOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	2
	DE 51 À 65 ANOS	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	2
	MAIS DE 66 ANOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	IGNORADA	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	2
SEGUNDO O TIPO	CONDUTOR	0	0	0	0	2	0	0	0	1	1	0	1	4
	PASSAGEIRO	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	2
	PEDESTRE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Nº VÍTIMAS FATAIS		0	0	0	0	2	1	0	0	1	1	0	1	6

INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS NÃO FATAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR SEXO	MASCULINO	30	23	40	38	45	39	37	48	40	48	36	36	460
	FEMININO	18	13	20	16	29	21	14	21	21	25	21	13	232
	IGNORADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
POR FAIXA ETÁRIA	MENOS DE 17 ANOS	2	3	7	10	8	7	4	7	12	10	5	4	79
	DE 18 À 34 ANOS	28	28	39	31	45	31	36	43	32	38	35	35	421
	DE 35 À 50 ANOS	11	3	9	6	15	16	9	13	13	14	12	4	125
	DE 51 À 65 ANOS	4	2	4	2	2	2	0	3	1	6	1	5	32
	MAIS DE 66 ANOS	2	0	0	3	0	1	1	1	0	2	0	0	10
	IGNORADA	1	0	1	2	4	3	1	2	3	3	4	1	25
	SEGUNDO O TIPO	CONDUTOR	38	28	50	44	62	44	43	52	43	51	45	39
PASSAGEIRO		9	6	8	7	12	12	8	17	16	17	11	10	133
PEDESTRE		1	2	2	3	0	4	0	0	2	5	1	0	20
QUANTO A GRAVIDADE	LESÕES LEVES	44	30	57	48	65	54	45	61	55	59	46	43	607
	LESÕES GRAVES	4	6	3	6	9	6	6	8	6	14	11	6	85
Nº DE VÍTIMAS		48	36	60	54	74	60	51	69	61	73	57	49	692

INFORMAÇÕES SOBRE ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
PERÍODO	DIURNO	54	40	57	49	68	51	54	62	63	67	49	46	660
	NOTURNO	24	24	36	38	33	29	21	40	25	29	32	30	361
NATUREZA	COLISÃO	57	55	66	67	82	61	56	80	68	78	65	54	789
	CAPOTAMENTO	2	2	0	1	1	1	1	2	1	0	0	3	14
	CHOQUE	12	5	9	11	8	7	10	17	9	12	9	11	120
	ABALROAMENTO	3	0	5	2	8	4	7	2	5	0	4	6	46
	ATROPELAMENTO	2	1	2	3	1	3	0	0	3	4	1	0	20
	QUEDA	2	1	11	3	1	4	1	1	2	2	2	2	32
Nº DE ACIDENTE		78	64	93	87	101	80	75	102	88	96	81	76	1021

INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR TIPO	AUTOMÓVEL	68	59	79	75	83	60	61	85	87	91	84	76	908
	CAMINHONETE	5	12	10	12	14	10	12	21	14	14	7	3	134
	ÔNIBUS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	1	4
	MICROÔNIBUS	1	0	0	1	2	1	0	1	2	1	2	1	12
	CAMINHÃO	8	8	12	15	14	16	16	20	9	7	10	10	145
	REBOQUE/CARRETA	2	2	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	7
	MOTOCICLETA	57	37	63	49	76	54	56	66	57	62	53	49	679
	BICICLETA	5	6	5	6	8	4	4	4	2	7	3	5	59
	OUTROS/IGNORADO	1	0	0	0	1	0	0	0	0	1	1	0	4
TRATOR	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	5	
Nº CONDUTORES		150	124	169	158	198	147	150	197	172	184	163	145	1957

INFORMAÇÕES SOBRE CONDUTORES ENVOLVIDOS EM ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR TIPO	HABILITADO	111	95	118	111	139	106	105	153	131	131	129	115	1444
	INABILITADO	23	12	46	37	49	28	33	32	31	36	28	15	370
	CICLISTA	5	6	5	6	8	4	4	4	2	7	3	5	59
	IGNORADO	11	11	0	4	2	9	8	8	8	10	3	10	84
SEGUNDO A FAIXA	MENOS DE 17 ANOS	1	2	8	5	9	9	6	7	13	10	2	8	80
	DE 18 À 34 ANOS	91	72	93	91	99	92	87	108	92	82	87	77	1071
	DE 35 À 50 ANOS	35	24	34	43	52	33	42	59	49	73	47	38	529
	DE 51 À 65 ANOS	13	13	28	15	32	4	8	19	5	7	19	8	171
	MAIS DE 66 ANOS	4	1	6	4	5	3	3	1	4	2	1	2	36
IGNORADA	6	12	0	0	1	6	4	3	9	10	7	12	70	
Nº CONDUTORES		150	124	169	158	198	147	150	197	172	184	163	145	1957
Nº TOTAL DE OCOR. DE AC. TRÂNSITO		78	64	93	87	101	80	75	102	88	96	81	76	1021

Quartel do 4º BPM, em Gurupi/TO, 19/10/2015.

ÉDEN FERREIRA MORGADO - 2º TEN QOPM
Chefe da 2ª Seção/4ºBPM

**ANEXO 3 – RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GURUPI
- 2013**

RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GURUPI - 2013

INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS FATAIS EM ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR SEXO	MASCULINO	1	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	3
	FEMININO	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	2
	IGNORADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
POR FAIXA ETÁRIA	MENOS DE 17 ANOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	DE 18 À 34 ANOS	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	2
	DE 35 À 50 ANOS	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	2
	DE 51 À 65 ANOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	MAIS DE 66 ANOS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	IGNORADA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SEGUNDO O TIPO	CONDUTOR	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	3
	PASSAGEIRO	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
	PEDESTRE	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Nº VÍTIMAS FATAIS		1	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	0	5

INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS NÃO FATAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR SEXO	MASCULINO	44	26	39	31	38	47	20	53	39	28	31	26	422
	FEMININO	17	12	18	19	16	29	11	30	33	21	12	11	229
	IGNORADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
POR FAIXA ETÁRIA	MENOS DE 17 ANOS	3	5	3	8	5	6	7	12	10	6	5	5	75
	DE 18 À 34 ANOS	38	26	34	23	31	39	18	43	30	22	25	24	353
	DE 35 À 50 ANOS	11	2	10	15	12	16	4	20	22	10	11	7	140
	DE 51 À 65 ANOS	5	3	4	4	3	8	0	5	2	3	0	0	37
	MAIS DE 66 ANOS	1	0	4	0	1	2	2	0	1	2	0	0	13
	IGNORADA	3	2	2	0	2	5	0	3	7	6	2	1	33
SEGUNDO O TIPO	CONDUTOR	45	30	48	40	44	60	24	61	47	33	30	24	486
	PASSAGEIRO	14	8	7	10	9	14	5	17	23	16	13	13	149
	PEDESTRE	2	0	2	0	1	2	2	5	2	0	0	0	16
QUANTO A GRAVIDADE	LESÕES LEVES	48	35	46	44	42	67	28	68	66	37	27	30	538
	LESÕES GRAVES	13	3	11	6	12	9	3	15	6	12	16	7	113
Nº DE VÍTIMAS		61	38	57	50	54	76	31	83	72	49	43	37	651

INFORMAÇÕES SOBRE ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
PERÍODO	DIURNO	39	46	52	55	41	71	44	57	54	55	54	49	617
	NOTURNO	29	20	33	25	31	30	16	42	29	35	44	33	367
NATUREZA	COLISÃO	46	49	61	57	54	70	50	76	55	46	49	41	654
	CAPOTAMENTO	0	0	1	0	0	2	1	2	3	4	2	3	18
	CHOQUE	11	7	15	11	9	19	5	10	19	28	27	29	190
	ABALROAMENTO	3	7	2	7	3	6	1	6	2	5	9	4	55
	ATROPELAMENTO	4	0	3	0	1	1	2	5	2	1	2	0	21
	QUEDA	4	3	3	5	5	3	1	0	2	6	9	5	46
Nº DE ACIDENTE		68	66	85	80	72	101	60	99	83	90	98	82	984

INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR TIPO	AUTOMÓVEL	60	63	64	72	62	91	54	88	76	66	64	56	816
	CAMINHONETE	6	7	14	6	7	12	12	6	9	6	7	9	101
	ÔNIBUS	2	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	5
	MICROÔNIBUS	0	2	1	2	1	4	2	3	2	0	0	0	17
	CAMINHÃO	11	11	20	9	4	13	7	6	6	2	4	5	98
	REBOQUE/CARRETA	1	1	4	0	0	1	0	0	0	3	2	3	15
	MOTOCICLETA	43	43	50	61	53	64	37	80	54	52	56	39	632
	BICICLETA	5	4	6	3	7	5	0	7	5	7	8	6	63
	OUTROS/IGNORADO	0	0	1	0	1	0	0	0	0	2	6	1	11
TRATOR	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	
Nº CONDUTORES		128	131	161	153	137	190	112	190	153	138	147	119	1759

INFORMAÇÕES SOBRE CONDUTORES ENVOLVIDOS EM ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR TIPO	HABILITADO	96	98	123	117	92	144	84	144	115	92	105	91	1301
	INABILITADO	21	19	24	21	27	27	18	26	20	31	29	23	286
	CICLISTA	5	4	6	3	7	5	0	8	5	4	3	5	55
	IGNORADO	6	10	8	12	11	14	10	12	13	11	10	0	117
SEGUNDO A FAIXA	MENOS DE 17 ANOS	6	2	8	7	1	13	11	8	2	8	7	6	79
	DE 18 À 34 ANOS	67	75	80	81	71	104	53	95	63	67	69	59	884
	DE 35 À 50 ANOS	29	27	45	46	39	46	29	45	54	48	53	44	505
	DE 51 À 65 ANOS	14	13	13	12	7	18	9	22	12	4	9	4	137
	MAIS DE 66 ANOS	5	3	7	4	5	2	6	6	2	0	0	0	40
IGNORADA	7	11	8	3	14	7	4	14	20	11	9	6	114	
Nº CONDUTORES		128	131	161	153	137	190	112	190	153	138	147	119	1759
Nº TOTAL DE OCOR. DE AC. TRÂNSITO		68	66	85	80	72	101	60	99	83	90	98	82	984

Quartel do 4º BPM, em Gurupi/TO, 19/10/2015.

EDEN FERREIRA MORGADO - 2º TEN QOPM
Chefe da 2ª Seção/4ºBPM

**ANEXO 4 – RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO DE GURUPI
- 2014**

RELATÓRIO ANUAL SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÁREA DO 4º BPM - 2014

INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS FATAIS EM ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR SEXO	MASCULINO	1	1	2	0	2	4	1	2	1	6	2	1	23
	FEMININO	1	0	0	4	0	0	3	0	0	0	0	0	8
	IGNORADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
POR FAIXA ETÁRIA	MENOS DE 17 ANOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	DE 18 À 34 ANOS	2	0	2	0	0	1	1	1	1	4	2	1	15
	DE 35 À 50 ANOS	0	1	0	2	1	0	0	0	0	1	0	0	5
	DE 51 À 65 ANOS	0	0	0	0	1	0	2	1	0	1	0	0	5
	MAIS DE 66 ANOS	0	0	0	2	0	2	1	0	0	0	0	0	5
	IGNORADA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
SEGUNDO O TIPO	CONDUTOR	1	1	2	3	2	3	2	2	0	6	2	1	25
	PASSEIRO	1	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	4
	PEDESTRE	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	2
Nº DE VÍTIMAS		2	1	2	4	2	4	4	2	1	6	2	1	31

INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS NÃO FATAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR SEXO	MASCULINO	41	42	53	55	68	65	47	76	52	51	50	40	640
	FEMININO	12	16	30	18	32	30	22	42	33	21	32	20	308
	IGNORADO	3	2	0	0	4	1	1	0	1	0	1	3	16
POR FAIXA ETÁRIA	MENOS DE 17 ANOS	2	4	5	0	7	9	5	15	10	7	11	6	81
	DE 18 À 34 ANOS	27	28	45	41	63	56	39	66	42	27	38	22	494
	DE 35 À 50 ANOS	11	14	25	24	17	19	12	30	21	23	16	10	222
	DE 51 À 65 ANOS	4	1	0	8	5	3	8	3	6	8	5	7	58
	MAIS DE 66 ANOS	2	0	1	0	2	5	2	0	1	3	5	0	21
	IGNORADA	10	13	7	0	10	4	4	4	6	4	8	18	88
SEGUNDO O TIPO	CONDUTOR	38	49	59	64	73	75	54	84	65	53	65	47	726
	PASSEIRO	15	7	21	9	28	18	14	29	17	17	14	12	201
	PEDESTRE	3	4	3	0	3	3	2	5	4	2	4	4	37
QUANTO A	LESÕES LEVES	44	47	65	62	89	75	55	93	73	62	72	52	789
	LESÕES GRAVES	12	13	18	11	15	21	15	25	13	10	11	11	175
Nº DE VÍTIMAS		56	60	83	73	104	96	70	118	86	72	83	63	964

INFORMAÇÕES SOBRE ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
PERÍODO	DIURNO	63	68	75	87	97	93	81	97	90	94	74	93	1012
	NOTURNO	40	46	49	39	54	53	37	51	47	44	50	45	555
NATUREZA	COLISÃO	68	81	86	94	98	102	85	114	98	107	106	103	1142
	CAPOTAMENTO	2	4	2	2	3	7	6	3	4	6	2	3	44
	CHOQUE	16	13	22	11	26	18	12	14	24	17	8	20	201
	ABALROAMENTO	10	9	9	14	9	9	6	5	4	1	1	6	83
	ATROPELAMENTO	3	4	2	4	6	6	3	6	4	5	4	4	51
	QUEDA	4	3	3	1	9	4	6	6	3	2	3	2	46
Nº DE ACIDENTE		103	114	124	126	151	146	118	148	137	138	124	138	1567

INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTE DE TRANSITO														
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POR TIPO	AUTOMÓVEL	103	88	102	110	102	120	98	116	117	105	106	107	1274
	CAMINONETE	17	18	23	20	24	18	15	23	26	27	21	19	251
	ÔNIBUS	0	0	0	1	3	0	3	0	0	4	0	0	11
	MICROÔNIBUS	1	1	3	0	0	3	1	4	2	0	4	2	21
	CAMINHÃO	10	5	16	24	16	19	20	12	19	30	9	25	205
	REBOQUE/CARRETA	3	1	1	1	0	1	0	1	0	0	0	3	11
	MOTOCICLETA	53	64	71	67	83	92	59	103	78	74	60	62	866
	BICICLETA	3	8	2	6	7	6	7	6	8	5	9	6	73
	OUTROS/IGNORADO	1	7	4	1	5	2	5	4	1	7	0	0	37
	TRATOR	0	0	0	1	1	0	1	1	0	2	0	0	6
Nº CONDUTORES		191	192	222	231	241	261	209	270	251	254	209	224	2755

INFORMAÇÕES SOBRE CONDUTORES ENVOLVIDOS EM ACIDENTE DE TRANSITO															
GRUPO	CATEGORIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	
POR TIPO	HABILITADO	140	143	164	198	128	172	158	193	180	194	157	175	2002	
	INABILITADO	39	35	24	26	40	62	25	60	45	34	39	32	461	
SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA	CICLISTA	3	8	4	6	7	6	7	6	8	5	9	6	75	
	IGNORADO	9	6	30	1	66	21	19	11	18	21	4	11	217	
	MENOS DE 17 ANOS	16	11	5	0	2	10	5	8	6	6	3	15	87	
	DE 18 À 34 ANOS	95	107	96	151	112	155	96	161	175	105	134	129	1516	
	DE 35 À 50 ANOS	54	54	68	55	72	53	53	59	38	89	61	58	714	
	DE 51 À 65 ANOS	13	12	25	24	28	11	29	20	6	29	3	11	211	
	MAIS DE 66 ANOS	6	2	6	1	9	7	14	5	3	16	2	8	79	
	IGNORADA	7	6	22	0	18	25	12	17	23	9	6	3	148	
	Nº DE CONDUTORES		191	192	222	231	241	261	209	270	251	254	209	224	2755
	Nº TOTAL DE OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO		103	114	124	126	151	146	118	148	137	138	124	138	1567

Quartel do 4º BPM, em Gurupi/TO, 19/10/2015.

ÉDEN FERREIRA MORGADO - 2º TEN QOPM
Chefe da 2ª Seção/4ºBPM

ANEXO 5 - SUGESTÃO PARA CRIAÇÃO DE VARA SEMI-ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Ronaldo Eurípedes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PALMAS – TO

Senhor Presidente,

Considerando os alicerces da República Federativa do Brasil, que tem como objetivo fundamental constituir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III da CF);

Considerando que o Programa Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos objetiva dar Efetividade às Decisões Judiciais e Direitos Humanos, como forma de aperfeiçoamento das decisões judiciais à luz da teoria contemporânea dos Direitos Humanos;

Considerando a função social da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), instituição pública vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), na busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional e a necessária interação com atores sociais importantes, aqui considerados como interlocutores no sistema de justiça;

Considerando que o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, conforme se vê na Resolução nº 70/2009 do CNJ, bem como, Considerando a recomendação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de ser, a especialização e a semi-especialização de matérias, questão relevante para a melhoria da qualidade de prestação jurisdicional (Resolução 03/2006);

Considerando o disposto na Resolução 41/2015 do TJ/TO, que estabeleceu para a função de juiz agrário o magistrado titular da 1ª Vara Cível da respectiva comarca, onde houve mais de uma vara cível;

Considerando pesquisa em vara cível do Estado coincidente com os dados do pool de seguradoras Líder, que indica que as vítimas de acidentes de trânsito que procuram o Poder Judiciário, são na maioria pessoas de baixa renda, e, que eventual morosidade na prestação jurisdicional poderá dificultar o acesso à ordem jurídica justa e a responsabilidade social do Poder Judiciário.

Propõe ao Tribunal de Justiça do Tocantins, que seja designado nas Comarcas de terceira entrância, vara certa para as lides que tenham por objeto acidente de trânsito em via terrestre, com a devida compensação, pois a semi-especialização de vara tem se revelado medida benéfica para o incremento da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.